



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 24/11/25
Presidente

MENSAGEM Nº 069/2025

Ibiúna, 14 de novembro de 2025.

SENHOR PRESIDENTE:

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que "Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna"**.

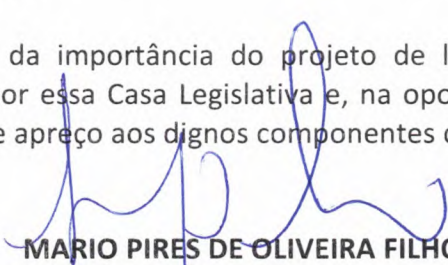
A presente proposta legislativa tem por finalidade disciplinar, em âmbito local, os procedimentos administrativos e técnicos relativos ao manejo da vegetação arbórea e à proteção das áreas ambientalmente sensíveis do território municipal, observando-se as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), e nas Resoluções do CONAMA e do CONSEMA pertinentes.

A matéria busca instituir regras claras e transparentes para a autorização ambiental, definindo competências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, procedimentos de licenciamento, instrumentos de compensação e medidas de proteção e recuperação da vegetação nativa.

O projeto também atende ao princípio da sustentabilidade e da função socioambiental da propriedade, ao assegurar mecanismos de compensação e incentivo, como o desconto no IPTU para imóveis que preservem fragmentos florestais, e a destinação dos recursos das compensações ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMMA, fortalecendo a política ambiental local.

Trata-se, portanto, de instrumento essencial para a gestão ambiental municipal, proporcionando maior segurança jurídica às ações de fiscalização e ao cidadão que pretende realizar intervenções de forma regular, além de alinhar Ibiúna às exigências de governança ambiental contemporânea e de adequação às normas federais e estaduais.

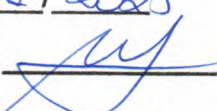
Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

AO
EXMO SR
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 19/11/2025

Recebido por: 

Katia Mayumi Deyama
Assessora da Sec. Adm.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Estado de São Paulo

Projeto de Lei n.º **174**

Recebido em 19 de 11 de 2025

Prazo Venc. em de de

Recebido por

174
PROJETO DE LEI Nº **069**
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna e dá outras providencias.”

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo no uso das suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Constitui bem de interesse comum a todos os municípios:

I - A vegetação de porte arbóreo, localizada em área pública ou privada, assim como as mudas plantadas em área pública, mesmo que exótica, que irão compor a Arborização Urbana do Município, e aquelas em regime de compensação ambiental;

II - As Áreas de Preservação Permanente (APP), localizadas em área pública ou privada, com ou sem vegetação nativa;

III - Os fragmentos florestais de vegetação nativa.

Parágrafo único. É dever de todos os municípios zelar pela preservação das tipologias dispostas nos incisos I, II e III deste artigo.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Agricultura Familiar: atividade desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos, ou se enquadrem nas atividades dispostas no § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature: Jh. Ob G.A.

- b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;
- d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

II - Agrupamento Arbóreo: independentemente do número de espécimes, grupo de até de 10 indivíduos arbóreos a cada 1000 m (mil metros), nativos ou exóticos, vivos ou mortos, com fins comerciais ou não, que apresenta encontro de copas, porém não apresenta estratos que caracterizam um sistema florestal, assim como estão desconectados de fragmento de vegetação nativa em área urbana;

III - Área de Preservação Permanente (APP): área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV - Árvore Isolada: vegetação arbórea, nativa ou exótica, viva ou morta, situada fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduo isolado, não apresentando encontro de copa ou parte aérea com outro indivíduo;

V - Árvore em risco iminente de queda: vegetação arbórea que apresenta defeitos estruturais ou severa inclinação suscetíveis de causar a ruptura de uma de suas partes ou sua queda por inteiro, e que possa pôr em risco a vida e/ou patrimônio público ou privado;

VI - Autorização Ambiental: ato administrativo, expedido pelo órgão ambiental competente, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, o corte de árvores isoladas e de agrupamento arbóreo, a supressão de vegetação e a intervenção em áreas preservação permanente;

VII - Compensação Ambiental: o conjunto de medidas determinadas pelo órgão municipal competente, com fundamento na legislação vigente, que deverá ser cumprido pelos responsáveis por atividades ou interferências sobre as tipologias dispostas no Artigo 1º existentes no Município, com vistas a mitigar os efeitos da supressão ou intervenção;

Handwritten mark: a small blue squiggle.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Al. 05
G.D.

VIII - Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

IX - Diâmetro à Altura do Peito (DAP): é o diâmetro do caule de um indivíduo arbóreo ou de uma palmeira, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante;

X - Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

XI - Espécies Exóticas Invasoras: aquelas citadas no inciso VIII do artigo 4º desta Lei e que ameaçam ecossistemas e a biodiversidade;

XII - Espécime imune ao corte: assim declarado mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou valor histórico, dentre outros.

XIII - Espécies Nativas: são aqueles naturais do Brasil;

XIV - Fragmento florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 01, de 31 de janeiro de 1994 e na Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº 001 de 17 de fevereiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;

XV - Indivíduo de porte arbóreo: é aquele vegetal lenhoso ou palmeira, vivo ou morto, com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros);

XVI - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária do imóvel objeto do licenciamento ambiental, ou seu representante legal;

XVII - Intervenção: ações de poda, transplântio, supressão de vegetação, movimentação de terra ou qualquer outra ação que altere a condição inicial de uma vegetação ou área de preservação permanente;

XVIII - Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XIX - Poda: a retirada de partes da planta através do corte de raízes ou ramos e seus constituintes, com vistas à condução do porte da planta, de seu manejo fitossanitário, de sua condução estética ou ornamental;

e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

31.06
G.S.

XX - Poda Drástica: poda que excede 1/3 (um terço) do volume total da copa de um indivíduo de porte arbóreo, com potencial de causar dano irreversível ou permanente ao espécime, afetando a sua estrutura ou seu equilíbrio;

XXI - Responsável Técnico: profissional devidamente qualificado, legalmente registrado em seu respectivo órgão de classe, em área relacionada ao licenciamento ambiental, que assumirá a responsabilidade pelos laudos técnicos apresentados e pelas autorizações ambientais concedidas;

XXII - SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ibiúna;

XXIII - Supressão: a retirada de indivíduo arbóreo por corte, derrubada ou qualquer outro meio;

XXIV - Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre o órgão ambiental competente e o interessado, que tem por finalidade formalizar as compensações determinadas no âmbito dos pedidos de corte de árvores isoladas e de agrupamento arbóreo, assim como de intervenções em APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas. A compensação poderá ocorrer através da doação de mudas nativas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, bem como o fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços destinados à arborização urbana ou de interesse ambiental;

XXV - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): documento de compromisso assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação ou recuperação, mediante abandono de área para regeneração natural, plantio heterogêneo de árvores nativas ou demais medidas ambientais definidas como necessárias ao licenciamento de intervenções sobre as tipologias dispostas no Artigo 1º. O TCRA se aplica também aos casos de regularização de auto de infração ambiental e reparação de dano ambiental em imóveis rurais e urbanos no âmbito da competência municipal prevista na lei;

XXVI- Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV): documento de responsabilidade assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este assume a obrigação de manter, seja numa propriedade pública ou privada, uma área específica protegida, coberta ou não com vegetação remanescente, permeável, em regeneração natural ou em processo de recuperação mediante o plantio de espécies de mudas nativas, de

h



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Ata. 07
G.A.

acordo com a legislação ambiental vigente, garantindo a continuidade dos processos ecológicos e a qualidade ambiental.

XXVII - Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL): documento de responsabilidade assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este assume a obrigação de manter, para efeito de compensação ambiental ou não, seja numa propriedade pública ou privada, uma área específica protegida, conservada e sem descaracterização, de acordo com a legislação ambiental vigente, na forma de preservação de vegetação nativa remanescente, garantindo a continuidade dos processos ecológicos e a qualidade ambiental.

XXVIII - Vegetação de porte arbóreo: agrupamento de vegetais lenhosos ou palmeiras, vivos ou mortos, com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros).

XXIX – Emergência arbórea: quando há um risco iminente e real de queda de árvore ou uma queda já consumada que represente perigo à vida humana, ao patrimônio ou que obstrui vias públicas essenciais.

XXX – Urgência arbórea: refere-se à situação embora importante e necessite de atenção, não apresenta um perigo imediato e iminente. Há um prazo maior para resolução do problema (geralmente dias), mas o atraso excessivo pode levar a um risco futuro ou à progressão do problema para uma emergência.

TÍTULO III

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, AGRUPAMENTOS ARBÓREOS, INTERVENÇÃO EM APP E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Artigo 3º - Considera-se como de competência municipal as análises de solicitações e emissão de autorização ambiental para as seguintes tipologias:

I - O corte de árvores isoladas nativas, vivas ou mortas, no Município;

II - O corte de árvores isoladas exóticas, vivas ou mortas, em áreas de domínio público no município;

III - A supressão de agrupamentos arbóreos nativos isolados em área urbana;

IV - A supressão de agrupamentos arbóreos exóticos em áreas de domínio público;

2



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 08
G. J.

V - Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente.

VI - Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.

VII - Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante anuência da CETESB, de acordo com a legislação ambiental vigente, para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados.

a) A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

b) Para loteamentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo município.

c) Considera-se implantado o loteamento em que tenha ocorrido a abertura de ruas e a individualização dos lotes, que, por sua vez, precisam estar com as matrículas individualizadas.

§ 1º Observadas as atribuições dos demais entes federativos, fica delegada à SEMA a competência para expedir as autorizações ambientais para as tipologias descritas no “caput” deste artigo, de modo a garantir o efetivo atendimento não só dos requisitos previstos nesta Lei, bem como das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§ 2º Com exceção dos casos em que ocorra em Área de Preservação Permanente (APP), a intervenção sobre vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio pioneiro de regeneração está dispensada de autorização

✓



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 09
J.A.

ambiental, desde que não implique no corte de árvores isoladas e de argumentos arbóreos.

§ 3º O prazo de validade das autorizações ambientais para as tipologias descritas no “caput” deste artigo será de:

I - 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos I a IV deste artigo;

II - 180 (cento e oitenta) dias podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos V deste artigo;

III - 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos VI e VII deste artigo;

§ 4º A expedição das autorizações ambientais para as tipologias descritas no “caput” deste artigo não comprova o domínio da propriedade contemplada.

§ 5º As autorizações ambientais para as tipologias descritas no “caput” deste artigo serão emitidas pela SEMA com numeração sequencial anual e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a autorização;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente da autorização;

III - Dados da área em que dar-se-á a intervenção;

IV - Descrição da intervenção autorizada e sua justificativa;

V - O prazo de validade da autorização, de acordo com o previsto no § 2º deste artigo; e

VI - O alerta de que a expedição da autorização não comprova o domínio da propriedade contemplada, de acordo com o previsto no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO I DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS OU EM AGRUPAMENTO

1



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Alm. 10
G. J.

Artigo 4º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, isolada ou em agrupamento, nas condições dispostas nos incisos I a IV do artigo 3º, só poderá ser autorizada depois de constatada pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

I - Nos casos de obras e edificações, quando a supressão for indispensável à sua realização, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional do projeto;

II - Quando ocorrer em imóveis urbanos localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados;

III - Quando comprovado o comprometimento do estado fitossanitário;

IV - Quando comprovado o risco de queda;

V - Na ocorrência de danos patrimoniais estruturais, públicos ou privados, pela inadequação da arquitetura vegetal do indivíduo de porte arbóreo;

VI - Nos casos de necessidade de acesso a pedestres ou veículos, indispensáveis ou obrigatórios, quando comprovada a inviabilidade da alternativa locacional;

VII - Quando constatada a presença de indivíduos arbóreos por plantio irregular, dispersão ou regeneração espontâneas, que acarretem comprovadamente prejuízo à segurança de pedestres, ao patrimônio, público e privado;

VIII - Quando o indivíduo de porte arbóreo comprometer ou impedir a circulação segura de transeuntes;

IX - Quando reconhecida como espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes;

X - Para manter o projeto paisagístico original, nas áreas objeto de proteção de patrimônio histórico, cultural e ou paisagístico;

XI - Para retirada ou manutenção de cortina vegetal;

XII - Nos casos em que o indivíduo apresente espinhos ou acúleos que possam acarretar ferimentos, ou que apresente risco toxicológico ou alergênico à população;

~



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

XIII - Espécies cujos frutos ou outras partes vegetativas ofereçam risco ao tráfego de pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados;

XIV - Quando se tratar de plantio para fins comerciais;

XV - Quando identificadas e comprovadas situações excepcionais não consideradas neste artigo, desde que devidamente justificadas, mediante análise técnica favorável da SEMA.

§1º- Os requerimentos escritos protocolizados que solicitarem as autorizações descritas no artigo 3º com base na justificativa de risco iminente de queda , caracterizando situação urgencial, serão preliminarmente analisados pela SEMA, sendo facultada a realização de vistoria, devendo ser emitido laudo técnico e posteriormente encaminhados à Defesa Civil Municipal, via despacho, para que sejam expedidas autorizações pela referida coordenadoria, sem que haja a necessidade de compensações ambientais.

§2º- As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas pelo termo de vistoria dos órgãos de segurança ou da Defesa Civil, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

§3º- É também dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança municipal e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e de expansão urbana.

Artigo 5º - A supressão de árvores isoladas em áreas de domínio público só será permitida à (a):

I - Equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pela SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

II - Equipe de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) Mediante autorização por escrito da SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

b) Acompanhamento permanente, por parte do responsável designado pela empresa.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

12
J. A.

III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente à vida e/ou patrimônio público ou privado;

IV - Municípios, desde que:

- a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea "a", deste artigo;
- b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e/ou patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão; e
- c) Suportem os custos de supressão e remoção.

CAPÍTULO II DAS PODAS, TRANSPLANTIO E REPOSIÇÃO

Artigo 6º - A realização de poda da vegetação de porte arbóreo deve seguir os critérios estabelecidos nas normas vigentes visando à:

- I - Condução adequada do crescimento do indivíduo de porte arbóreo;
- II - Limpeza para a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;
- III - Segurança, quando representarem risco de acidente ou de interrupção dos sistemas elétrico, telefônico ou de outros serviços;
- IV - Eliminação de interferências prejudiciais em edificações, públicas e particulares, na iluminação, sinalização viária, pontos de ônibus, dentre outros;
- V - Garantia da segurança de tráfego viário, cicloviário e nos passeios públicos;
- VI - Recuperação da arquitetura da copa dos indivíduos arbóreos e nos casos das que produzem partes vegetativas que possam ocasionar danos.

§ 1º - Para todos os casos descritos no "caput" deste artigo, a realização da poda deverá seguir critérios técnicos estabelecidos em normas vigentes, a fim de evitar danos ao indivíduo arbóreo.

§ 2º - A autorização para a poda será exigida apenas nas seguintes circunstâncias:

1



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

13
J. J. J.

I - Nos casos em que for constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem podados;

II - Nos casos em que a poda pretendida exceder 1/3 (um terço) do volume total da copa (poda drástica);

III - Nos casos em que a poda pretendida deslocar o centro de gravidade dos vegetais.

Artigo 7º - A poda drástica será autorizada, excepcionalmente, em casos de:

I - Graves injúrias;

II - No combate de doenças cuja recomendação envolva a poda drástica.

Artigo 8º - Em caso de morte ou da impossibilidade de realização do transplante, será obrigatória a reposição de outro indivíduo de espécie e arquitetura vegetal adequada ao ambiente, em local adjacente, antes ou em até 14 dias após a remoção vegetal, devendo o interessado acompanhar o desenvolvimento do indivíduo até atingir sua autossustentabilidade.

Parágrafo único. A reposição que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), firmado nos termos do artigo 24 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Artigo 9º - A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definidos pela legislação específica em vigor, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§1º - No âmbito da análise dos processos de Regularização Fundiária Urbana (REURB) de núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a SEMA deverá avaliar a observância dos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e dispositivos que vierem a substituí-los.

§2º - As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por vistoria, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 14

Artigo 10- Entende-se como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

I - Utilidade pública:

- a) desassoreamento;
- b) linhas de transmissão;
- c) obras de transporte destinadas às concessões e aos serviços públicos, como implantação ou prolongamento de novas vias, terminal logístico, corredor de ônibus, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Município;
- d) obras hidráulicas de saneamento destinadas às concessões e aos serviços públicos: adutoras de água, esgotamento sanitário, obras de macrodrenagem, reservatório de controle de cheias, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Município;
- e) obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, telecomunicações e radiodifusão;
- f) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais da APP;
- g) atividades e obras de Defesa Civil;

II - Interesse social:

- a) exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- b) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, atividades de lazer;
- d) atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;
- e) prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- f) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas em lei específica;
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade

Handwritten mark



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

15
GJ

III - Baixo impacto:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno, pontilhões e travessias;
- b) abertura de picadas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral;
- c) acesso à água para pessoas e animais;
- d) coleta de produtos não madeireiros;
- e) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- f) divisa de propriedade, tais como cerca, grade, muro e similares;
- g) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável;
- h) implantação de rede de energia elétrica;
- i) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- j) instalação de sistema de monitoramento e segurança patrimonial;
- k) instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
- l) limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio de concessionária pública;
- m) manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;
- n) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- o) plantio de espécies nativas produtoras de frutos;
- p) sistema de drenagem de águas pluviais;
- q) construção de moradia de agricultores familiares
- r) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas.

§1º As autorizações das atividades que tratam do inciso 3 deste artigo, deverão seguir as competências definidas na deliberação Consema 01/2024, as atividades não previstas nesta deliberação serão objeto de licenciamento ambiental pelo Órgão Ambiental Estadual ou Federal.

§2º caso a intervenção em área de preservação permanente (APP), prevista nos incisos I, II e III deste artigo demandem a supressão de vegetação em estágio inicial em área rural ou a supressão de vegetação em estágio médio em área urbana e rural a autorização não poderá ser emitida pelo órgão municipal.

~



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Sh. 16
G.A.

CAPÍTULO IV **DA SUPRESSÃO DE FRAGMENTO FLORESTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA** **DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

Artigo 11 - Para os efeitos desta Lei se aplica a definição do inciso XIV do artigo 2º, assim como se consideram integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas já definidas em legislação federal, tal como na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, suas alterações ou as que vierem substituí-la.

Artigo 12 - A definição de fragmento florestal seguirá as disposições legais vigentes e observará os seguintes parâmetros básicos:

- I - Fisionomia;
- II - Estratos predominantes;
- III - Distribuição diamétrica e altura;
- IV - Existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V - Existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - Presença, ausência e características da serrapilheira;
- VII - Sub-bosque;
- VIII - Diversidade e dominância de espécies;
- IX - Espécies vegetais indicadoras.

Parágrafo único. A vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta sua classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Artigo 13 - Considerando as competências delimitadas pelas tipologias dos incisos VI e VII do artigo 3º desta lei, a supressão de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, nas áreas urbanas, aplicada ao parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação, independentemente de sua execução, está adstrita aos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis, assim como deve obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização da SEMA.

m



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

17
G.K.

§ 1º - A supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração somente será admitida quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento;

§ 2º - Para perímetros urbanos, no caso de empreendimentos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 3º - Para perímetros urbanos, no caso de empreendimento aprovados após a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à sua manutenção em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 4º - A vegetação cuja preservação for exigida para o atendimento às disposições dos artigos 1º, 2º e 3º deverá constar em Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) que será averbado à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sendo dispensada a averbação para os lotes com área menor que 1.000 (um mil) m².

§ 5º - Existindo dois ou mais estágios de regeneração no empreendimento objeto de análise, far-se-á a delimitação das áreas e respectivos estágios de regeneração. Constatada a impossibilidade de individualização das áreas, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

§ 6º - Será admitida a supressão de vegetação, mesmo quando a área total ocupada com vegetação nativa na área do empreendimento seja inferior a 20% (vinte por cento), quando essa supressão for indispensável para o acesso ao empreendimento ou para a implantação de sistema viário, ou ainda infraestrutura de ligação de saneamento e energia, ou quando comprovadamente não houver alternativa técnica locacional, cabendo ao órgão ambiental avaliar a possibilidade de reposição no próprio imóvel;

§ 7º - Em relação a fauna associada aos fragmentos florestais objeto dos pedidos de supressão de vegetação nativa, será aplicada a Decisão de Diretoria CETESB nº 167, de 13 de julho de 2015 ou as que vierem a substituí-la.

✓



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date 18

TÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Artigo 14 - A solicitação das autorizações ambientais para as tipologias descritas no artigo 3º deverá ser feita pelo interessado, mediante requerimento escrito protocolizado e encaminhado à SEMA, contendo as seguintes documentações e informações obrigatórias para qualquer tipologia de solicitação, previstas nos incisos I a III, e aplicadas à cada caso específico, previstas nos incisos IV a, adiante:

I - Documentos e informações básicas:

- a) Cópia simples do comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- b) Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;
- c) Cópia simples de comprovante de residência;
- d) Cópia simples do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano vigente ou ITR;
- e) Contato telefônico e/ou e-mail do proprietário; e
- f) Roteiro de acesso ao local (Croqui) em coordenadas UTM e ponto de referência.

II - Nos casos em que a solicitação for feita por representante legal, também deverá ser apresentado:

- a) Procuração do representante legal com firma reconhecida;
- b) Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do representante legal; e
- c) Contato telefônico e/ou e-mail do representante legal;
- d) CNPJ da empresa quando for o caso, contrato social.

III - No caso de imóvel locado, também deverá ser apresentado:

- a) Cópia simples do contrato de locação; e
- b) Documento pessoal e autorização do proprietário.

IV - Nos casos previstos pelos incisos I a II do artigo 3º, em que a solicitação contemplar até de 05 (cinco) espécimes:

- a) Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;
- b) Descrição da quantidade de árvores e suas respectivas localizações no terreno, mediante apresentação de croqui e registro fotográfico;
- c) Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural

Handwritten mark



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

19
G.A.

V- Nos casos previstos pelos incisos I a IV do artigo 3º, em que a solicitação contemplar mais de 05 (cinco) espécimes:

- a) Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;
- b) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do artigo 16 desta Lei;
- c) Planta ou mapa indicando a localização dos espécimes no terreno;
- d) Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural

VI - Nos casos previstos pelos incisos I a IV do artigo 3º quando em razão de obras conforme previsto no inciso I do artigo 4º, também deverá ser apresentado:

- a) Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;
- b) Quando se tratarem de obras que exijam Alvará de Construção, apresentar projeto de implantação das construções sobre o imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indicando a sobreposição das obras em relação as árvores isoladas ou agrupamentos arbóreos a serem removidos;
- c) Cópia do protocolo do pedido de alvará de construção;
- d) Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural

VII - Nos casos em que a supressão e/ou transplante de vegetal abranger espécime em risco de extinção ou declarado imune ao corte por legislação municipal, estadual ou federal, também deverá ser apresentado:

- a) Norma que confere proteção ao espécime.

VIII - Nos casos em que a solicitação for de transplante e o espécime for destinado à propriedade particular, também deverá ser apresentado:

- a) Indicação de local, no Município, para destinação do espécime, acompanhada da documentação do imóvel e da anuência do proprietário com firma reconhecida, caso esta pertença à terceiro.

IX - Nos casos em que a solicitação for de transplante e o espécime for destinado à área de domínio público, também deverá ser apresentado:

- a) Planta do local de destino, no Município, que estará sujeito à avaliação e aprovação da SEMA, acompanhada da matrícula do imóvel.

✓



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

20
G.A.

X - Nos casos previstos pelo inciso V do artigo 3º:

- a) Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pelo setor competente da municipalidade;
- b) Matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a avaliação ambiental das condições de uso e cobertura da APP, as intervenções propostas assim como as medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes da intervenção proposta, quando aplicável ao empreendimento;
- d) Planta topográfica ou mapa georreferenciado indicando as condições descritas no laudo técnico, com ART.

XI - Nos casos previstos pelo inciso VI e VII do artigo 3º:

- a) Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pelo setor competente da municipalidade;
- b) Matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a caracterização da cobertura vegetal e das condições de uso e cobertura do solo na área do imóvel, as intervenções propostas, assim como as medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes da intervenção proposta, quando aplicável ao empreendimento;
- d) Planta topográfica ou mapa georreferenciado indicando as condições descritas no laudo técnico, com ART;
- e) Laudo de Fauna, quando aplicável, conforme parágrafo 7º do artigo 13.

§1º- O interessado contemplado por autorizações dispensadas da apresentação de laudo técnico poderá ingressar com novo pedido somente decorridos 2 (dois) anos da emissão do documento anterior, com exceção de casos devidamente justificados de risco de queda, nos termos desta lei;

§2º- A SEMA reserva os direitos de solicitar estudos e informações complementares.

Artigo 15 - A SEMA poderá solicitar esclarecimentos, complementações de documentação e informações, por no máximo 3 (três) vezes, caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente, e,

✓



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

21
J.A.

excedendo-se o limite disposto, sem que tenha havido o pleno atendimento das solicitações, o processo deverá ser arquivado.

§ 1º - A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de “comunique-se”, entregue por intermédio de meio oficial de comunicação do Município de Ibiúna.

§ 2º - O interessado deverá atender às solicitações de que trata o “caput” deste artigo no prazo mínimo de 30 (trinta) e no máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo. O prazo será determinado pela SEMA de acordo com a complexidade da exigência.

§ 3º - O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado.

§ 4º - O não atendimento do comunicado acarretará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Artigo 16 - No laudo técnico previsto na alínea “b” do inciso V do artigo 14 desta Lei, deverão constar:

I - Elementos básicos:

- a) Identificação do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;
- b) Descrição da quantidade de árvores e quais intervenções serão realizadas;
- c) Identificação das espécies (nomes populares e científicos), dados dendrométricos (altura do fuste e Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP), coordenadas geográficas e condições fitossanitárias;
- d) Manifestação sobre a presença de nidificação habitada nos vegetais;
- e) Registro fotográfico dos vegetais;
- f) Demarcação dos vegetais (emplacamento) e apresentação de croqui, mapa ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;
- g) Dados do responsável técnico (nome, contato telefônico e/ou e-mail, endereço e número de registro no respectivo conselho de classe), além da assinatura e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- h) Justificativa para a remoção dos espécimes arbóreos; e
- i) Roteiro de acesso ao local (Croqui).



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 22
[Signature]

II - Nos casos em que o laudo técnico for de transplante vegetal, também deverá ser apresentado:

a) Metodologia do transplante que se pretende realizar no tocante à poda, remoção, coveamento, tutoramento, sistema de irrigação, conjunto de equipamentos que pretende utilizar, forma de transporte dos vegetais, descrição dos cuidados com os vegetais pós-transplante e definição dos parâmetros de monitoramento.

TÍTULO V DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 17 - As atividades objeto de autorização ambiental que aludem ao artigo 3º deverão ser objeto da respectiva compensação ambiental, na forma desta lei.

Parágrafo único. A expedição de autorização ambiental para intervenções sobre as tipologias dispostas no Artigo 1º dependerá obrigatoriamente que a compensação ambiental esteja formalizada mediante Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) ou Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL), de acordo com o previsto no **ANEXO I**.

Artigo 18 - No âmbito dos processos de licenciamento ambiental para intervenções sobre as tipologias dispostas no Artigo 1º será facultado ao órgão municipal licenciador determinar que a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela SEMA, ocorra necessariamente no interior do território municipal e dar-se-á por meio das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais – com altura não inferior a 1 m (um metro) por meio da celebração de TCRA;

II - Pagamento em pecúnia, através da celebração de TCSA, cujo recurso será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FMMA) ou para obras e serviços de interesse ambiental, comprovado através da apresentação do comprovante de pagamento, não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

III - Fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas regionais com altura não inferior a 1,20 m (um metro), através da celebração de TCSA, comprovado através da apresentação de nota fiscal emitida por viveiro registrado e cadastrado



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 23
G.A.

legalmente, não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

IV - Fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços, destinados à arborização urbana ou para obras e serviços de interesse ambiental, através da celebração de TCSA;

V - Na forma de preservação de vegetação remanescente, observadas as disposições do artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 ou outra que vier a substituí-la, por meio de celebração de TRPAV e TRPRL.

1º - Fica o interessado responsável por propor a(s) modalidade(s) a ser(em) utilizada(s) para a compensação que dispõe o “caput” desse artigo, a(s) qual(is) deverá(ão) ser evidenciada(s) no momento da solicitação da autorização.

§ 2º - A proposta de compensação poderá ser recusada, a critério do órgão ambiental competente, mediante decisão motivada que justifique o não atendimento dos requisitos técnicos e legais exigíveis para o caso concreto.

§ 3º - Não poderão ser indicadas para a compensação ambiental localidades em que pesem obrigações administrativas decorrentes de pendências ou demais compromissos ambientais.

§ 4º - O prazo para o cumprimento da compensação ambiental aprovada será acordado entre o órgão licenciador e o interessado, previamente à emissão da autorização, quando da celebração do respectivo termo, definido pelos incisos XXIV a XXVII do artigo 2º, configurando ato jurídico perfeito.

§ 5º - O descumprimento de cada obrigação constante no TCRA ou TCSA celebrado entre o órgão licenciador e o interessado acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação, conforme definição do artigo 20 desta lei.

CAPÍTULO I **DO PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS NATIVAS**

Artigo 19 - O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas mencionado no inciso I do artigo 18 deverá ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente no âmbito do processo administrativo de pedido de autorização ambiental.

e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 24/01/2014

§ 1º - O projeto de plantio heterogêneo de mudas de árvores nativas proposto para fins de compensação ambiental deverá contar com a apresentação de declaração de anuência do proprietário ou posseiro do imóvel em que se pretende efetuar a recuperação e nos casos em que se aplique a restauração ecológica, deverá ser apresentado o cadastro do plantio no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE), instituído pela Resolução SMA nº 32/2014, ou em Sistema Municipal de Informações Ambientais.

§ 2º - Para a aprovação da propriedade ou da posse destinada à compensação ambiental via plantio heterogêneo de mudas de árvores nativas, deve ser apresentada a matrícula atualizada ou documentação que comprove a posse mansa e pacífica do imóvel em nome do proprietário ou posseiro que assina a declaração de anuência.

§ 3º - No âmbito do plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, incluindo as compensações ambientais, cabe a SEMA estimular a recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas e rurais, sobretudo em localidades estratégicas para a proteção dos mananciais de abastecimento público e de várzeas, assim como para a formação de corredores ecológicos e de áreas verdes públicas.

§ 4º - A compensação devida pelo corte de árvores nativas isoladas, por intervenção em APP desprovida de vegetação e pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em área inferior à 1.000 m², poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas sem o objetivo de restauração ecológica.

§ 5º - Independentemente da finalidade do plantio, o mesmo deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, por no mínimo 24 meses após a execução, além de emissão de relatórios técnicos de implantação e de monitoramento anual, contendo dados e imagens que demonstrem as condições de campo.

§ 6º - Na ocorrência de mortalidade acima de 5%, deverá ser providenciada a substituição das mudas nativas no local de plantio;

§ 7º - Para os casos de abandono de áreas destinados a regeneração natural mediante formalização de TCRA, o monitoramento deverá feito por no mínimo 24 meses com apresentação de relatórios técnicos anuais.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO EM PECÚNIA DO FORNECIMENTO DE MATERIAL, EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS AMBIENTAIS

Handwritten signature



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

25.25
GJ

Artigo 20 - A base para o cálculo do valor em pecúnia e do fornecimento de material, execução de obras ou serviços de interesse ambiental será obtido pelo Valor da Compensação (VC) em moeda corrente, a partir do produto do número de mudas que seriam plantadas ou fornecidas (N) pelo valor correspondente a 0,3 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI), seguindo a fórmula:

$$VC = [N \times 0,3 \text{ (UFMI)}]$$

§ 1º - Para os casos das tipologias previstas nos incisos de I a IV do artigo 3º, o número de mudas que seriam plantadas ou fornecidas (N), referido no “caput” deste artigo, é aquele definido no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Para os casos das tipologias previstas nos inciso V do artigo 3º, o número de mudas que seriam plantadas (N), referido no “caput” deste artigo, será obtido pela área objeto da intervenção autorizada (AI), multiplicada pelo coeficiente definido no Anexo I desta Lei e o resultado será dividido por 6,0 m², referente a área ocupada por cada muda, conforme segue:

$$N = [(AI \times 1,2) / 6]$$

§ 3º - Quando da emissão do TCRA ou TCSA pelo órgão ambiental deverá ser descrita deverá informar o Valor da Compensação (VC).

Artigo 21 - O valor em pecúnia, previsto no inciso II do artigo 18 desta lei, deverá ser depositado integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA), mediante a operacionalização dos procedimentos necessários à disponibilização das taxas e direcionamento dos valores, por parte da SEMA e da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ).

Artigo 22 - Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental mencionados no inciso II e IV do artigo 18:

I - Aqueles necessários à implantação de praças, parques e corredores ecológicos;

II - A recuperação e a revitalização de áreas degradadas;

III - O projeto e a execução de arborização em áreas verdes;

IV - A doação de áreas com destinação de preservação ambiental;

V - Os projetos de proteção à flora e à fauna;

VI - Outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 23 - O atendimento ao inciso IV do artigo 18 estará sujeito à análise e aprovação do Município, com base em demandas específicas do órgão ambiental, voltadas a proteção e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE COMPENSAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS (TCSA) DO TERMO DE COMPROMISSO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA) DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE ÁREA VERDE (TRPAV) DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL (TRPRL)

Artigo 24 - Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura de um respectivo de Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) ou de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL), de forma isolada ou cumulativa.

§ 1º - O TCSA previsto no “caput” deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;
- II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;
- III - O número de mudas de espécies arbóreas nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado;
- IV - As eventuais medidas fornecimento de material, execução de obras ou serviços ambientais, quando for o caso;
- V - O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto no § 3º do artigo 18 desta Lei; e
- VI - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 18 desta Lei.

§ 2º - O TCRA previsto no “caput” deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;
- II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCRA;
- III - A compensação ou medidas de recuperação determinadas, expressas de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 23
G.P.

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCRA, de acordo com o previsto no § 3º do artigo 18 desta Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCRA não cumprida, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 18 desta Lei, quando aplicável; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade da apresentação de relatórios técnicos periódicos, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 19 desta Lei, quando aplicável.

§ 3º - Os compromissos firmados tanto no TCSA como no TCRA serão dados como cumpridos mediante emissão de Termo de Quitação a ser expedida pela SEMA.

§ 4º - O TRPAV previsto no “caput” deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TRPAV;

III - Os dados do imóvel no qual será estabelecida a Área Verde, contendo a sua denominação, localização e dados da matrícula;

IV - A qualificação da Área Verde e uma coordenada geográfica de acordo com a planta ou mapa ambiental;

V - O prazo para cumprimento do TRPAV;

VI - O valor da Área Verde, que será definido com base no valor venal do metro quadrado determinado pela Prefeitura Municipal no Imposto Territorial Urbano - IPTU ou pelo INCRA no Imposto Territorial Rural - ITR, no ano da assinatura do TRPAV e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI);

VII - O nome do responsável técnico, seu respectivo registro no conselho de classe e o número da ART;

§ 5º - O TRPRL previsto no “caput” deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TRPRL;

III - Os dados do imóvel no qual será estabelecida a Reserva Legal, contendo a sua denominação, localização e dados da matrícula;

IV - A qualificação da Área Verde e uma coordenada geográfica de acordo com a planta ou mapa ambiental;

V - O prazo para cumprimento do TRPRL;

VI - O valor da Reserva Legal de Compensação, que será definido com base no valor venal do metro quadrado determinado pela Prefeitura Municipal no Imposto Territorial Urbano - IPTU ou pelo INCRA no Imposto Territorial Rural - ITR, no



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls. 28
J.P.

ano da assinatura do TRPAV e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI);

VII - O nome do responsável técnico, seu respectivo registro no conselho de classe e o número da ART;

§ 6º - Os compromissos firmados tanto no TRPAV como no TRPRL serão dados como cumpridos mediante a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis, constando a respectiva averbação do termo perante o Registro de Imóveis, ressalvados as exceções dispostas no §4º do artigo 13.

§ 7º - Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no TRPAV e no TRPRL, o compromissário pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,5% da quantia constante do valor da Área Verde ou Reserva Legal, por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO IV DAS SITUAÇÕES EXCLUDENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 25 - Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

I - A supressão de indivíduos arbóreos oriundos de plantios florestais comerciais;

II - Ocorrência de caso fortuito ou força maior, como quedas provocadas por forças naturais, vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;

III - Nos casos envolvendo espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes, salvo em situações em que o corte possa causar processos erosivos ou outros impactos;

IV - Nos casos de supressões autorizadas pela Defesa Civil, mediante o devido apontamento técnico da SEMA.

§ 1º - Nos casos mencionados nos incisos supracitados, poderão estar condicionadas, segundo o órgão ambiental competente, a substituição por outro indivíduo de porte arbóreo no mesmo local ou nas adjacências.

§ 2º - Em caso de queda de indivíduo arbóreo decorrente de caso fortuito ou força maior o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos.

§ 3º - Excepcionalmente em relação ao corte de árvores isoladas comprovadamente mortas, situadas fora de APP, não se aplicará a proporcionalidade descrita no Anexo I, sendo exigida a compensação de 01 (uma) muda de árvore nativa.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls. 29
G. A.

CAPÍTULO V **DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Artigo 26 - Os critérios e parâmetros para as compensações ambientais definidas no artigo 18, decorrentes das intervenções sobre as tipologias do artigo 1º, constam do Anexo I desta lei, sendo concebidas por proporcionalidade de mudas para os casos de corte de árvores isoladas e agrupamentos arbóreos e por proporcionalidade de área para os casos de intervenção em APP e supressão de vegetação nativa, conforme segue:

I - Para o corte de árvores isoladas de espécies exóticas em áreas de domínio público ou árvores mortas a compensação será quantificada com proporção de 1 (uma) muda para cada espécime autorizado.

II - Para o corte de árvores isoladas de espécies exóticas em APP a compensação será quantificada com proporção de 1,2 (uma vírgula dois) muda para cada espécime autorizado.

III - Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas não ameaças de extinção, fora de APP, será quantificada com proporção de 10 (dez) mudas para cada espécime autorizado.

IV - Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas não ameaças de extinção, dentro de APP, nos casos permitidos pela legislação vigente, será quantificada com proporção de 15 (quinze) mudas para cada espécime autorizado.

V - Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas ameaças de extinção, dentro ou fora de APP, nos casos permitidos pela legislação vigente, será quantificada com proporção de 30 (trinta) mudas para cada espécime autorizado.

VI - Para a intervenção em APP, desprovida de vegetação ou recoberta por vegetação exótica ou em estágio pioneiro de regeneração, será quantificada com proporção de 1,2 (uma vírgula dois) vezes a área a ser autorizada.

VII - Para a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, dentro e fora de APP, será quantificada com proporção de 1,25 (uma vírgula vinte e cinco) vezes a área a ser autorizada.

VIII - Para a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, fora de APP, será quantificada com proporção de 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a área a ser autorizada.

§ 1º- As compensações decorrentes das intervenções sobre os agrupamentos arbóreos, conforme o inciso III e IV do artigo 3º, serão contabilizadas por árvore objeto do pedido de remoção, correspondendo as mesmas proporcionalidades de mudas que constam no Anexo I para o corte de árvore isolada.

u



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls. 30
G.A.

§ 2º - No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas ou exóticas isoladas e/ou supressão de vegetação nativa em estágio inicial, as compensações previstas neste artigo deverão ser somadas.

§ 3º - As compensações que consideram como parâmetro a proporcionalidade de área poderão ser convertidas em proporcionalidade de mudas, as quais poderão ser plantadas, nos casos de supressão de vegetação e intervenção em APP, considerando o espaçamento de três metros por dois metros (3 m x 2 m), ou seja, 6,0 m² de área ocupada por cada muda, representando 167 mudas para cada mil metros quadrados (1.000 m²) a serem compensados.

TÍTULO VI DOS INCENTIVOS

Artigo 27 - Fica a SEMA autorizada a desenvolver campanhas de incentivo à arborização e a doar aos munícipes mudas fornecidas oriundas do cumprimento de TCSA's até o limite de 10 (dez) espécimes por propriedade, a qual deverá estar comprovadamente localizada no Município de Ibiúna, mediante apresentação de cópia simples do documento do imóvel em nome do beneficiário.

§ 1º - Para a solicitação de quantidade superior à descrita no "caput" deste artigo, deverá ser apresentado o Projeto de Plantio a ser aprovado pela SEMA.

§ 2º - Em hipótese alguma poderão ser doadas mudas para o cumprimento de obrigações administrativas ambientais de responsabilidade de terceiros.

Artigo 28 - Os imóveis dotados de fragmentos florestais terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) em seu IPTU, de acordo com o índice de área preservada, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (%) =

$$\frac{\text{Área do fragmento florestal preservado do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Artigo 29 - A concessão do desconto de que trata o artigo 28 fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

[assinatura]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

31
G.A.

§ 1º - O pedido será instruído inicialmente ao parecer técnico da SEMA, mediante a apresentação de Laudo Técnico expedido por profissional habilitado acompanhado de planta ambiental indicando os quantitativos de tipologias de uso e cobertura do solo, com emissão de ART, destacando as condições pretéritas, caso possível, e atuais de uso do solo e cobertura vegetal do imóvel em questão.

§ 2º - Caberá a SEMA, com base no Laudo Técnico, avaliar a observância das exigências relacionadas com a proteção dos fragmentos florestais, sendo facultada a realização de vistoria técnica, e emitir parecer indicando o desconto calculado com base no artigo 28.

§ 3º - Após a juntada do parecer técnico da SEMA o pedido será encaminhado à SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, que emitirá parecer jurídico certificando o atendimento dos requisitos legais para obtenção do desconto pretendido, e finalmente encaminhará ao despacho decisório da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), que adotará os procedimentos internos necessários.

§ 4º - O prazo para a emissão do despacho decisório é de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante decisão motivada do setor competente.

§ 5º - O pedido deverá ser feito entre os meses de março a setembro e deverá conter cópia dos documentos do proprietário do imóvel e demais documentos que a SEMA julgar necessário.

TÍTULO VII DAS TAXAS

Artigo 30 - Ficam definidas as taxas específicas para todas as tipologias constantes no inciso I a VII do artigo 3º, conforme segue:

I - O preço de análise de solicitação de autorização para o corte de árvores nativas isoladas ou agrupamentos arbóreos, dentro ou fora de área de preservação permanente, será o mesmo da taxa de expediente vigente no exercício fiscal;

II - O preço de análise de solicitação de autorização para intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), sem vegetação nativa, será fixado pela seguinte fórmula, sendo (P) que representa a quantidade de UFMI, e (Ai) a área de intervenção, em metros quadrados:

$$P = 2 + 0,005 \times Ai$$

✓



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 32
G.D.

III - O preço de análise de solicitação de autorização para supressão de fragmento de vegetação nativa, dentro ou fora de área de preservação permanente, será fixado pela seguinte fórmula, sendo (P) que representa a quantidade de UFMI, e (Ai) a área de intervenção, em metros quadrados:

$$P = 3 + 0,005 \times Ai$$

§ 1º - Os valores decorrentes da aplicação dos incisos II e III deste artigo, deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

§ 2º - Caberá a SEMA, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), operacionalizar os procedimentos necessários à disponibilização das taxas e direcionamento dos valores ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

TÍTULO VIII DAS SANÇÕES LEGAIS

Artigo 31 - As pessoas físicas e jurídicas que violarem ou concorrerem para a violação das disposições desta lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação estadual e federal, e da responsabilização penal e civil pertinentes:

I - Multa no valor de 2,75 (dois virgula setenta e cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), fora de APP;

II - Multa no valor de 3 (três) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros), fora de APP;

III - Multa no valor de 3,5 (três virgula cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros), fora de APP;

IV - Multa no valor de 4 (quatro) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), em APP;

V - Multa no valor de 4,35 (quatro virgula trinta e cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros), em APP;

VI - Multa no valor de 4,75 (quatro virgula setenta e cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros), em APP;

VII - Multa no valor de 0,06 (zero virgula zero seis) UFMI por m² (metro quadrado) de intervenção irregular em agrupamento arbóreo, fora de APP;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

4. jul. 33
G.A.

VIII - Multa no valor de 0,1 (zero virgula um) UFMI por m² (metro quadrado) de intervenção irregular em APP desprovida de vegetação ou dotada de vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração ou dotada de agrupamento arbóreo;

IX - Multa no valor de 0,15 (zero virgula quinze) UFMI por m² (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, fora de APP;

X - Multa no valor de 0,2 (zero virgula dois) UFMI por m² (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, em APP;

XI - Multa no valor de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFMI por m² (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio médio de regeneração, fora de APP;

XII - Multa no valor de 1,5 (um virgula Cinco) UFMI por deixar resíduos oriundos de supressões, transplantes e/ou podas em vias, passeios e canteiros públicos;

XIII - Multa no valor de 20 (vinte) UFMI a cada vez em que constatar-se descumprimento de embargo;

XIV - Multa no valor de 20 (vinte) UFMI por impedir ou dificultar a fiscalização ambiental de qualquer local, máquina, equipamento, veículo, atividade ou empreendimento.

§ 1º - A cada reincidência, considerada quando ocorrer nova infração a este dispositivo legal no prazo de 5 (cinco) anos, a nova multa calculada deverá ter o seu valor dobrado.

§ 2º - A SEMA, quando aplicável, notificará o Ministério Público sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

§ 3º - Cabe à SEMA e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

§ 4º - O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração Ambiental, por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, quando presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

II - por meio eletrônico, quando possível;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Sh. 34
G. A.

III - por carta registrada com aviso de recebimento, se o autuado, representante legal ou preposto não estiver presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

IV - mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, se o autuado estiver em lugar ignorado, incerto, inacessível ou se recusar a receber a notificação.

Artigo 32 - Qualquer pessoa poderá denunciar o desrespeito às disposições desta Lei, mediante requerimento escrito protocolizado, podendo ocorrer de forma anônima.

§ 1º - Será considerado infrator o causador do dano, seja ele proprietário ou não do terreno em que houve a violação desta Lei.

§ 2º - O proprietário tem a obrigação de zelar por sua propriedade, a fim de que a conduta descrita no "caput" do artigo 31 desta Lei não ocorra.

§ 3º - Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação desta Lei, a responsabilidade será solidária.

Artigo 33 - A infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental, que deve conter:

I - Identificação do autuado;

II - Relatório de Inspeção da autoridade fiscalizadora, descrevendo os acontecimentos e circunstâncias, assim como a descrição das infrações administrativas constatadas, com indicação de registros fotográficos e coordenadas geográficas das localidades afetadas;

III - Indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos; das medidas administrativas adotadas; e das sanções cabíveis.

Artigo 34 - Por ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, o respectivo agente, no uso de seu poder de polícia, poderá adotar, ainda, as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

N



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

35
J. 35
G. 35

III - suspensão parcial ou total de atividades; destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e demolição.

§ 1º - As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do procedimento administrativo.

§ 2º - O órgão fiscalizador municipal poderá solicitar o apoio da Polícia Militar Ambiental e de demais autoridades, inclusive quando ocorrer a autuação em flagrante.

Artigo 35- Quando da lavratura do auto de infração ambiental e do estabelecimento das medidas administrativas, o órgão ambiental municipal instruirá o processo administrativo com a notificação do § 4º do artigo 31 e publicará na Imprensa Oficial do Município as informações referentes a infração, assim como os prazos e procedimentos para interposição de recurso ou para a adoção de medidas de recuperação do dano ou regularização da atividade objeto da autuação

Artigo 36- Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de representante munido de procuração, que:

I - Em primeira instância deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação mencionada no artigo 35;

II - Em segunda instância deverá ser protocolada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do autuado e da consequente publicação no Diário Oficial do Município, da decisão do recurso anterior.

Artigo 37 - A análise das interposições de recurso caberá:

I - À Diretoria de Divisão de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente, em primeira instância;

II - À Procuradoria Jurídica do município, em segunda e última instância.

§ 1º- Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos, de maneira total ou parcial, podendo solicitar o cancelamento da autuação, assim como a sua substituição, alterando as sanções cabíveis.

~



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Ala. 36
J. A.

§ 2º- Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso terão 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso e caso sejam necessárias novas diligências esse prazo poderá ser renovado por igual período.

§ 3º - Todas as decisões emitidas em relação a análise dos recursos serão notificadas ao autuado e publicadas no Diário Oficial do Município.

Artigo 38 - Na hipótese em que o autuado concorde com as medidas propostas de recuperação do dano ou regularização da atividade objeto da autuação, caso seja possível perante a presente lei, o mesmo terá até 60 dias a partir da data da publicação mencionada no artigo 35, para formalizar TCRA com a SEMA, o que implicará na concessão dos seguintes benefícios:

I - parcelamento da multa em até 10 (dez) vezes;

II - redução de 50% do valor da multa,

III - redução adicional de 5% para o enquadramento em cada caso atenuante devidamente comprovado, mediante decisão motivada da SEMA:

- a) Bons antecedentes;
- b) Hipossuficiência financeira;
- c) Baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto);
- d) Baixa gravidade dos fatos.

§ 1º - O valor referente à redução a que alude o inciso II deste artigo restará insubsistente na hipótese de descumprimento da condição imposta no TCRA.

§ 2º - A concordância do autuado com as medidas dispostas no “caput” deste artigo implicará na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Artigo 39 - Na hipótese de ingressar com o recurso, tanto no caso de se decidir pela alteração do valor da multa, como no caso de indeferimento do mesmo, seja pelo mérito ou em razão do vencimento dos prazos dos incisos I e II do artigo 36, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município e o infrator deverá ser notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A obrigação mencionada no “caput” não acarretará prejuízos à formalização do TCRA, que deverá ocorrer no mesmo período de 30 dias, para que não haja a perda dos benefícios dos incisos I, II e III do artigo 38.

e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 37
G.A.

§ 2º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no “caput” deste artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 3º - Na hipótese de o infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

§ 4º - Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA), em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 40 - O pagamento da multa não exime o autuado da obrigação de reparar o dano ambiental causado.

Parágrafo único. Nos termos do inciso II do artigo 34, serão alvo de embargo as propriedades nas quais forem violadas as disposições desta Lei, sendo o embargo levantado somente em caso de cumprimento da recuperação ambiental, acordada por meio da celebração do TCRA, após a emissão de termo de quitação mencionado no § 3º do artigo 24 ou da autorização ambiental respectiva.

Artigo 41 - Para efeitos desta Lei, na impossibilidade de verificar-se o DAP de algum exemplar arbóreo, este será estimado pelo diâmetro da base do vegetal. Caso não se consiga verificar também o diâmetro da base, considerar-se-á como o DAP do espécime a dimensão máxima prevista nesta Lei para fins de autuação e compensação.

Artigo 42 - Para efeitos desta Lei, nos casos de denúncia de infração ambiental devidamente comunicada – mediante requerimento escrito protocolizado – em que a ocultação do material lenhoso impossibilitar a identificação da vegetação suprimida, esta será considerada nativa.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43 - Constatada a presença de fauna ou flora nativa de relevância ecológica que habitem o exemplar arbóreo a ser suprimido, transplantado ou podado, esta deverá ser informada antes de qualquer intervenção.

Artigo 44 - Os resíduos dos indivíduos arbóreos provindos de poda ou supressão deverão receber destinação ambientalmente adequada.

§ 1º - Fica autorizada à municipalidade:

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

38
G. A.

I - O recebimento de madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas ou particulares;

II - A doação da madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas.

§ 2º - O transporte e comercialização de material lenhoso proveniente de espécies arbóreas nativas, deverá respeitar legislação vigente.

Artigo 45 - Os equipamentos públicos (como vias, passeios, canteiros e redes de infraestrutura) das áreas onde ocorrerem supressões, transplantes e/ou podas, deverão permanecer em condições adequadas após as intervenções, obrigando-se os interessados às suas reparações ou reposições em caso de danos por eles provocados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor equivalente ao dobro a ser utilizado para a reparação do dano.

Artigo 46 - Nos terrenos particulares quando devidamente comunicado – mediante requerimento escrito protocolizado – e constatada a existência de Árvore em risco iminente de queda, o proprietário deverá ser notificado pela Defesa Civil Municipal a suprimi-lo.

Parágrafo único. O não cumprimento da notificação referida no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa pela Defesa Civil Municipal no valor de 2 (duas) vezes a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI) por espécime, não eximindo, entretanto, a responsabilização civil do proprietário, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 47 - O órgão municipal ambiental devidamente habilitado para o licenciamento ambiental nos termos da Deliberação CONSEMA nº 001/2024 ou daquelas que vierem a substituí-la, autorizará o corte de exemplares arbóreos isolados na área rural, associados ou não à implantação de empreendimento.

Artigo 48 - Fica autorizada a criação do Sistema Municipal de Informações Ambientais, a ser organizado, mantido e atualizado pela SEMA, devendo conter informações sobre processos de licenciamento, autuações ambientais, banco de áreas verdes e de áreas para recuperação ambiental, cotas de compensação ambiental, entre outras informações que componham um conjunto de dados de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para utilização do Poder Público e da sociedade.

~



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 39
S. J.

§ 1º - Fica instituído o Banco de Áreas Verdes e de Áreas para Recuperação Ambiental, que tem como objetivo identificar, cadastrar e divulgar informações sobre áreas disponíveis para a implantação de projetos de áreas de lazer e de reflorestamento, e cotas de compensação ambiental para o cumprimento de compromissos ambientais, no âmbito de ações de responsabilidade social e demais projetos de interesse ambiental, em áreas públicas ou privadas.

§ 2º - O Sistema Municipal de Informações Ambientais deverá ser devidamente regulamentado no prazo de até 365 dias após a aprovação desta Lei.

Artigo 49 - As ações de licenciamento e de compensações ambientais inerentes as competências delegadas à SEMA, atenderão os dispositivos desta lei e poderão ocorrer mediante a formalização de acordos de cooperação técnica com outros municípios ou mediante consórcio público, conforme previsto na legislação vigente, visando operacionalizar a análise e emissão de autorizações que trata o artigo 3º desta lei.

Artigo 50 - Os plantios heterogêneos decorrentes da formalização de TCRA poderão ser realizados de forma adensada para fins de restauração ecológica ou de forma menos adensada para o enriquecimento de sub-bosque ou arborização urbana, nos casos previstos na lei, cabendo ao interessado apresentar os critérios técnicos e operacionais que justifiquem a aplicabilidade, os quais deverão ser analisados e aprovados pelo corpo técnico da SEMA.

Artigo 51 - Fica garantido à SEMA pleitear sempre que julgar necessário, para o cumprimento desta lei, o apoio técnico e operacional da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB), da Polícia Militar Ambiental, dentre outros órgãos públicos que atuam no território.

Artigo 52 - Na hipótese em que as autorizações de que trata o artigo 3º sejam necessárias para a instalação e operação de empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores passíveis de licenciamento ambiental de impacto local nos termos da Deliberação CONSEMA, a solicitação deverá ocorrer conjuntamente, em um processo administrativo único.

Artigo 53 – Nos casos em que se pretenda implantar ou regularizar o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente (APP) localizada em área urbana consolidada, o Município deverá observar o disposto na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, especialmente no que se refere à definição de faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas.

✓



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 20
G. J.

Artigo 54 - Os empreendimentos que dispuserem das autorizações referidas nesta Lei deverão ter placas indicativas constando, no mínimo, o número do(s) processo(s) administrativo (s), da(s) autorização(ões), do(s) termo(s) decorrente(s) e do(s) responsável(is) técnico(s), em tamanho e letras legíveis.

Parágrafo único - A(s) placa(s) indicativa(s) deverão ser colocadas no local da intervenção antes do início da sua execução, assim como a autorização deve estar disponível durante toda a execução do ato autorizado, para fins de consulta dos agentes fiscalizadores.

Artigo 55 – O procedimento de consulta dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) acerca dos processos de autorização ambiental em tramitação na SEMA dar-se-á mediante a disponibilização do respectivo processo, em meio físico ou digital, conforme o caso, pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias antes da reunião subsequente, ocasião em que será realizada a oitiva do processo em plenária.

Parágrafo único – Nos casos de interesse da Defesa Civil, com o objetivo de prevenir riscos, o comunicado poderá ser realizado posteriormente, ficando dispensada a observância do prazo mínimo e da oitiva prévia.

Artigo 56 - A Lei nº 2.259, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 1º -

§ 3º - Revogado.”

“Artigo 2º -

I – Revogado

II – Revogado[...]

[...] XVII – Revogado”

“Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ), exigirá o pagamento das taxas de licenças ambientais antes de emitir o Alvará de Funcionamento aos empreendimentos. ”

“Artigo 4º - O licenciamento ambiental municipal tem por objeto as atividades e empreendimentos de âmbito local, de acordo com a Deliberação

✓



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Normativa CONSEMA nº 01, de 08 de fevereiro de 2024, e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ou com as respectivas eventuais atualizações ou substituições legislativas.”

“Artigo 7º -

I – Revogado

II – Revogado [...]

[...] § 1º - Os empreendimentos que dispuserem das licenças e demais documentos referidos nesta Lei deverão ter placas indicativas constando, no mínimo, o número do(s) processo(s) administrativo (s), da(s) licença(s) e/ou do(s) parecer(es), termo(s) decorrente(s), e do(s) responsável(is) técnico(s), em tamanho e letras legíveis.

“Artigo 8º - Revogado”

“Artigo 9º - Revogado”

“Artigo 10º - Revogado”

“Artigo 11º - Revogado”

“Artigo 26º -

[...] § 1º - Revogado

“Artigo 27º -

.....

Parágrafo único. Compete à SEMA coordenar e requisitar, conforme a necessidade, a atuação dos integrantes do Conselho Municipal de Licenciamento Ambiental, observadas as respectivas competências técnicas demandadas.”

“Artigo 33.....

Parágrafo único - Os valores decorrentes da aplicação das taxas previstas, deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 42
G. S.

“Artigo 35 - O preço para expedição das diretrizes, pareceres e certificados ou alteração de documentação, será 2 (Duas) UFMI e deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

“Artigo 36 -

II-revogado.....

“ Artigo 37 - revogado”

“Artigo 46º - Revogado”

“Artigo 47º - Revogado”

“Artigo 54º - Ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas, a serem aplicadas de acordo com a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI): [...]

[...] X - Descumprir embargo.

– Multa no valor de 40 (quarenta) UFMI por descumprimento.

§1º - Revogado

§ 4º - Revogado

§ 5º A SEMA, quando aplicável, notificará o Ministério Público sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

“Artigo 59 -

I – Ao Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado, em primeira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de aplicação da sanção legal.

“Artigo 63 -

Parágrafo único – Revogado”

“Artigo-64- Revogado

✓



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 43
G. A.

.....

Artigo 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os **ARTIGOS 24 E 26 DA LEI Nº 583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000** e a **LEI Nº 2.524, DE 09 DE JUNHO DE 2022**.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS
12 DE NOVEMBRO DE 2025.**


MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 20.11.2023

ANEXO I DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Tipo de intervenção	Compensação
PROPORCIONALIDADE DE MUDAS (Unidades)	
Corte de árvores isoladas (espécies exóticas em áreas de domínio público) ou árvores.	1 X
Corte de árvores isoladas (espécies exóticas em APP).	1,2 X
Corte de árvores isoladas fora de APP (espécies nativas não ameaçadas de extinção).	10 X
Corte de árvores isoladas dentro de APP (espécies nativas não ameaçadas de extinção).	15 X
Corte de árvores isoladas (espécies nativas ameaçadas de extinção).	30 X
PROPORCIONALIDADE DE ÁREA (m²)	
Intervenção em APP (desprovida de vegetação ou recoberta por vegetação exótica ou em estágio pioneiro de regeneração).	1,2 X
Supressão de vegetação nativa (em estágio inicial de regeneração, dentro e fora de APP).	1,25 X
Supressão de vegetação nativa (em estágio médio de regeneração, fora de APP).	1,5 X

I. As espécies de árvores nativas a serem fornecidas ou empregadas em plantio compensatório deverão ser nativas regionais, ter diversidade e serem adequadas para as particularidades ambientais do município.

II. Consideram-se espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, e da Lista Estadual Oficial do Estado de São Paulo, conforme o Decreto Estadual nº 63.853, de 27 de novembro de 2018, ou das atualizações posteriores.

III. A compensação ambiental no caso de supressão de espécies ameaçadas de extinção, deverá considerar no mínimo 10% de mudas da mesma categoria de ameaça.

IV. A compensação ambiental no caso de supressão de indivíduo de porte arbóreo notável, por seu porte e respectivo serviço ecossistêmico, seguirá a mesma relação atribuída às espécies em risco de extinção.

Handwritten signature



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Ass. 45
GR

LEI Nº 583.

De 13 de Dezembro de 2000.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I,II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera—se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 47
G.D.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras “b” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and initials

I – aos imóveis referidos na letra “b”, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 2(dois) salários mínimos;
- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;
- c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas “b”, “d” e “e”, bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção VI Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

29
G. X

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Artigo 19 – Constituí fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I – em que não existir edificação como definida no artigo 5º;
- II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 30
[Signature]

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores conforme **Tabela VI**, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.

Parágrafo Único – O imposto calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel”.

I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente “Alvará de Construção”, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente “Auto de Conclusão”, quando ocorrido antes de findar esse prazo.

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and initials

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior

Parágrafo Único – Considera—se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 52
G.A.

o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI Arrecadação



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 53
G. 18

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

Seção I

Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 40, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas I, II, III, IV ”.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 54
G. 1

Parágrafo Único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

I – O do logradouro de situação do imóvel;

II – o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III – o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente:

IV – o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V – o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças”.

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quadro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

III – Fator Topografia

IV – Fator Situação

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Parágrafo Único – O fator situação constante na Tabela IV será usado para forma de cálculo do valor venal dos terrenos.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela I.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Alm. 55
GK

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42”.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei

Artigo 46 – A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

Artigo 47 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificadas prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 48 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 49 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 50 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, á área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 51 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas num dos Tipos de Classificação constantes da Tabela V, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

Parágrafo 1º - Para a determinação de tipo de construções será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

Parágrafo 2º - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no Parágrafo 1º acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

Artigo 52 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 53 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I – Valor Venal do Terreno

II – Valor Venal das Edificações

Parágrafo Único – Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I – Valor Venal Total do Terreno: 1,5%(um e meio por cento)

II – Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 56
G.S.

Seção II Inscrição Imobiliária

Artigo 54 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º – Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 55 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 54, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 54, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Seção III Infrações e Penalidades

Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 55 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades.

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 57
G.A.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 57 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 55 será adotado o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 58 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

Artigo 59 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 60 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-offício”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 61 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

58
J. A.

Capítulo V Disposições Gerais

Artigo 62 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2.001, que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei

Artigo 63 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 64 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 65 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 66 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 67 – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

At. 59
G.S.

Parágrafo 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 68 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 69 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 70 – Obedecido o disposto no caput do artigo 68, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 71 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 72 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 73 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO
MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada
no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 60
GA

LEI Nº 2524.

DE 09 DE JUNHO DE 2022.

“Disciplina a proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados de porte arbóreo no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Ficam disciplinadas, nos termos desta Lei, a proteção, supressão, transplante e poda de espécimes vegetais nativos isolados e vegetações exóticas de porte arbóreo – estas últimas quando em áreas de domínio público – no Município de Ibiúna, no âmbito de seu perímetro urbano.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ibiúna;

II - Vegetal nativo isolado de porte arbóreo: vegetal lenhoso de porte arbóreo ocorrente dentro de sua área de distribuição natural, localizado fora de fragmentos florestais, destacando-se da paisagem como um indivíduo isolado;

III - Vegetação exótica de porte arbóreo: vegetação contígua ou vegetal isolado, lenhosos e de porte arbóreo, localizados fora de sua área de distribuição natural;

IV - Porte arbóreo: consideram-se de porte arbóreo os espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros), excluindo-se os espécimes arbustivos.

V - Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo;

VI - Fragmento florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 01, de 31 de janeiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 61
G. A.

VII - Autorização de Remoção Vegetal (ARV): autorização expedida pela SEMA para a realização de remoção de vegetal nativo isolado de porte arbóreo;

VIII - Autorização de Transplante de Vegetal (ATV): autorização expedida pela SEMA para a realização de transplante de vegetal nativo isolado de porte arbóreo;

IX - Autorização de Poda de Vegetal (APV): autorização expedida pela SEMA para a realização de poda de vegetal nativo isolado de porte arbóreo;

X - Autorização para Intervenção em Vegetação Exótica (AIVE): autorização expedida pela SEMA para a realização de remoção e/ou transplante e/ou poda de vegetação exótica de porte arbóreo em áreas de domínio público do Município de Ibiúna;

XI - Termo de Compensação Vegetal (TCV): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade firmar compensação através do plantio de mudas na própria área em que deu-se a intervenção;

XII - Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade firmar compensações, seja através da doação de mudas nativas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna;

XIII - Termo Municipal de Compensação e Recuperação Ambiental (TMCRA): documento firmado entre a SEMA e o responsável por dano ambiental, com a finalidade de regularização da infração;

XIV - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária do imóvel em que situam-se os espécimes vegetais nativos isolados e/ou vegetações exóticas de porte arbóreo protegidas, ou seu representante legal;

XV - Responsável Técnico: profissional devidamente qualificado, legalmente registrado no Cadastro Técnico Federal (CTF) e habilitado por seu respectivo órgão de classe, em área relacionada ao licenciamento ambiental, que assumirá a responsabilidade pelos laudos técnicos apresentados e pelas autorizações ambientais concedidas;

XVI - Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

XVII - Vegetal imune ao corte: assim declarado mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou valor histórico, dentre outros.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - A supressão, o transplante e a poda de espécimes vegetais



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Ass. 62
G.A.

nativos isolados e vegetações exóticas de porte arbóreo – estas últimas quando em áreas de domínio público – dependerão, respectivamente, da Autorização de Remoção Vegetal (ARV), Autorização de Transplante de Vegetal (ATV), Autorização de Poda de Vegetal (APV) e Autorização para Intervenção em Vegetação Exótica (AIVE).

§ 1º Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem suprimidos, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína dos espécimes vegetais, em decorrência de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, pela conclusão de parecer técnico de profissional lotado na SEMA, sem prejuízo do adequado manejo.

§ 2º Serão aprovadas as supressões e transplantes de vegetais em risco de extinção ou declarados imunes ao corte somente nos casos em que eles, comprovadamente, oferecerem risco à vida e/ou patrimônio público ou privado. A compensação ambiental relativa à hipótese de supressão fica condicionada ao descrito no Anexo I desta Lei.

§ 3º A Autorização de Remoção Vegetal (ARV) será expedida pela SEMA somente mediante compensação ambiental, firmada por meio do Termo de Compensação Vegetal (TCV) ou pelo Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), conforme o caso, e de acordo com as quantidades previstas no Anexo I desta Lei.

§ 4º O possuidor de Autorização de Transplante de Vegetal (ATV) fica obrigado a monitorar, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, os vegetais transplantados, devendo apresentar relatórios semestrais informando suas condições, acompanhados de registro fotográfico.

§ 5º A Autorização de Poda de Vegetal (APV) será exigida apenas nas seguintes circunstâncias:

I - Nos casos em que for constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem podados;

II - Nos casos em que a poda pretendida exceder 1/3 (um terço) do volume total da copa; e

III - Nos casos em que a poda pretendida deslocar o centro de gravidade dos vegetais.

§ 6º O prazo de validade das autorizações descritas no “caput” deste artigo será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa.

§ 7º A expedição das autorizações descritas no “caput” deste artigo não comprova o domínio da propriedade contemplada.

Artigo 4º - A solicitação das autorizações descritas no artigo 3º deverá ser feita pelo interessado ou por representante legal, mediante requerimento escrito



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 63
GJ

protocolizado encaminhado à SEMA, contendo as seguintes documentações e informações obrigatórias:

I - Documentos e informações básicas:

- a) Cópia simples do comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- b) Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;
- c) Cópia simples de comprovante de residência;
- d) Cópia simples do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano vigente;
- e) Cópia simples do contrato de compra e venda e/ou matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 30 (trinta) dias;
- f) Descrição da quantidade de árvores e quais intervenções serão realizadas;
- g) Registro fotográfico dos vegetais;
- h) Contato telefônico e/ou e-mail do proprietário; e
- i) Roteiro de acesso ao local (Croqui).

II - Nos casos em que a solicitação for feita por representante legal, também deverá ser apresentado:

- a) Procuração do representante legal com firma reconhecida;
- b) Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do representante legal; e
- c) Contato telefônico e/ou e-mail do representante legal.

III - No caso de imóvel locado, também deverá ser apresentado:

- a) Cópia simples do contrato de locação; e
- b) Autorização do proprietário com firma reconhecida.

IV - Nos casos em que a solicitação se der em razão de obras, também deverá ser apresentado:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 27.06.64

a) Projeto de Construção completo com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

b) Cópia simples do Alvará de Construção ou de seu protocolo.

V - Nos casos em que a supressão e/ou transplante de vegetal abranger espécime em risco de extinção ou declarado imune ao corte por legislação municipal, estadual ou federal, também deverá ser apresentado:

a) Norma que confere proteção ao vegetal.

VI - Nos casos em que a solicitação for de transplante e o vegetal for destinado à propriedade particular, também deverá ser apresentado:

a) Indicação de local, no Município, para destinação do vegetal, acompanhada da documentação do imóvel e da anuência do proprietário com firma reconhecida, caso esta pertença à terceiro.

VII - Nos casos em que a solicitação for de transplante e o vegetal for destinado à área de domínio público, também deverá ser apresentado:

a) Planta do local de destino, no Município, que estará sujeito à avaliação e aprovação da SEMA, acompanhada da matrícula do imóvel.

VIII - Nos casos em que a solicitação ou solicitações, contemplarem mais de 05 (cinco) espécimes, também deverá ser apresentado:

a) Laudo técnico elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. O interessado contemplado por autorizações dispensadas da apresentação de laudo técnico poderá ingressar com novo pedido somente depois de decorridos 5 (cinco) anos da emissão do documento anterior.

Artigo 5º - A SEMA poderá solicitar esclarecimentos, complementações de documentação e informações, por no máximo 3 (três) vezes, caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente, e, excedendo-se o limite disposto, sem que tenha havido o pleno atendimento das solicitações, o processo deverá ser arquivado.

§ 1º A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de “comunique-se”, entregue por intermédio de meio oficial de comunicação do Município de Ibiúna.

§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o “caput” deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Alm. 65
G.D.

pela SEMA com numeração sequencial anual e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - O número do processo administrativo que gerou a autorização;
- II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente da autorização;
- III - Dados da área em que dar-se-á a intervenção;
- IV - Descrição da intervenção autorizada e sua justificativa;
- V - O prazo de validade da autorização, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 3º desta Lei; e
- VI - O alerta de que a expedição da autorização não comprova o domínio da propriedade contemplada, de acordo com o previsto no § 7º do artigo 3º desta Lei.

Artigo 8º - A supressão e o transplante de vegetais nativos isolados e vegetações exóticas de porte arbóreo em áreas de domínio público só serão permitidas à (a):

I - Equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pela SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

II - Equipe de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) Mediante autorização por escrito da SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

b) Acompanhamento permanente, por parte do responsável designado pela empresa.

III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente à vida e/ou patrimônio público ou privado;

IV - Municípios, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea "a", deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e/ou patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão; e

c) Suportem os custos de supressão e remoção.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Ass. 66
JK

Artigo 9º - Considera-se insucesso o vegetal transplantado que perecer no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia da realização do transplante.

Parágrafo único. Em caso de insucesso, em decorrência de imperícia, o interessado deverá realizar compensação como se tivesse requisitado a supressão do vegetal, compensando, porém, o disposto no Anexo I em dobro.

Artigo 10- Os equipamentos públicos (como vias, passeios, canteiros e redes de infraestrutura) das áreas onde ocorrerem supressões, transplantes e/ou podas, deverão permanecer em condições adequadas após as intervenções, obrigando-se os interessados às suas reparações ou reposições em caso de danos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor equivalente ao dobro a ser utilizado para a reparação do dano.

Artigo 11- Fica delegada à SEMA, e tão somente a ela, a competência para expedir as autorizações descritas no artigo 3º, de modo a garantir o efetivo atendimento não só dos requisitos previstos nesta Lei bem como das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Parágrafo único. Os requerimentos escritos protocolizados que solicitarem as autorizações descritas no artigo 3º com base na justificativa de risco à vida e/ou patrimônio público ou privado serão preliminarmente analisados pela SEMA e posteriormente encaminhados à Defesa Civil Municipal, via despacho, para que sejam expedidas autorizações específicas, segundo os procedimentos administrativos próprios da referida coordenadoria, sem que haja a necessidade de compensações ambientais, exceto nos casos previstos no § 2º do artigo 3º desta Lei.

Artigo 12- Nos terrenos privados, quando devidamente comunicada – mediante requerimento escrito protocolizado – e constatada a existência de vegetal isolado de porte arbóreo em mau estado fitossanitário, que coloque em risco a segurança e/ou patrimônio de terceiros, o proprietário deverá ser notificado pela Defesa Civil Municipal a suprimi-lo.

Parágrafo único. O não cumprimento da notificação referida no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa pela Defesa Civil Municipal no valor de 2 (duas) vezes a Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna (UFMI) por vegetal; não eximindo, entretanto, a responsabilização civil do proprietário, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 13- As intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) ou em Fragmentos Florestais, sejam eles em zona urbana ou rural, serão autorizadas pelo órgão ambiental estadual, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), exceto nos casos em que o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) delegar ao Município tal incumbência.

CAPÍTULO III



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 67
G. S.

DAS COMPENSAÇÕES

Artigo 14- As compensações ambientais estabelecidas nesta Lei dar-se-ão por meio de plantio de espécies vegetais nativas – com altura não inferior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) – no imóvel em que deram-se as intervenções.

§ 1º O plantio previsto no “caput” deste artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Para a compensação prevista no “caput” deste artigo, será firmado TCV, na forma do artigo 15º desta Lei.

§ 3º Quando não for possível realizar a compensação de acordo com o previsto no “caput” deste artigo, a compensação (total ou correspondente à fração faltante) dar-se-á por meio da obtenção de TCSA, na forma do artigo 16º desta Lei.

§ 4º Aplica-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo às compensações realizadas em razão de obra pública executada por empresas concessionárias, permissionárias, ou em razão de licitação pública.

§ 5º O prazo máximo para o cumprimento do TCV ou do TCSA será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa.

§ 6º O prazo máximo para o cumprimento do TCSA, cuja compensação for pecuniária (pagamento de boleto), será de 30 (trinta) dias.

§ 7º Para a comprovação do cumprimento do TCSA, cuja compensação se der através de doação de mudas nativas, deverá ser apresentada a nota fiscal.

§ 8º Para a comprovação do cumprimento do TCSA, cuja compensação for pecuniária, deverá ser apresentado o comprovante de pagamento.

§ 9º a SEMA determinará, segundo o que lhe for mais conveniente, se as compensações para o cumprimento de TCSA serão através de doação de mudas nativas ou pecuniárias.

§ 10º a SEMA determinará, segundo o que lhe for mais conveniente, quais espécies nativas deverão ser doadas.

§ 11º O descumprimento de cada obrigação constante no TCV ou no TCSA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação.

§ 12º Os recursos pecuniários oriundos da assinatura de TCSA serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 68
G.A.

Artigo 15- O TCV, previsto no § 2º do artigo 14º desta Lei, será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;
- II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCV;
- III - A compensação determinada, expressa de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;
- IV - O prazo máximo para cumprimento do TCV, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 14º desta Lei.
- V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCV não cumprida, de acordo com o previsto no § 11º do artigo 14º desta Lei; e
- VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 14º desta Lei.

Artigo 16- O TCSA, previsto no § 3º do artigo 14º desta Lei, será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;
- II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;
- III - O número de mudas de espécies nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado em UFMIs;
- IV - O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto nos §§ 5º e 6º do artigo 14º desta Lei; e
- V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 11º do artigo 14º desta Lei.

Artigo 17- Fica a SEMA autorizada a desenvolver campanhas de incentivo à arborização e a destinar as mudas oriundas do cumprimento de TCSAs aos munícipes, até o limite de 10 (dez) espécimes por propriedade, que deverá estar comprovadamente localizada no Município de Ibiúna.

Parágrafo único. Para solicitar-se quantidade superior à descrita no “caput” deste artigo, deverá ser apresentado o Projeto de Plantio com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Artigo 18- O custo de 1 (uma) muda de espécie nativa, para efeito de



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

27.06.69
GJ

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado.

§ 4º O não atendimento do comunicado acarretará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Artigo 6º - No laudo técnico previsto na alínea "a" do inciso VIII do artigo 4º desta Lei, deverão constar:

I - Elementos básicos:

a) Identificação do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;

b) Descrição da quantidade de árvores e quais intervenções serão realizadas;

c) Identificação das espécies (nomes populares e científicos), dados dendrométricos (altura do fuste e Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP) e condições fitossanitárias;

d) Manifestação sobre a presença de nidificação habitada nos vegetais;

e) Registro fotográfico dos vegetais;

f) Demarcação dos vegetais (plaquetamento) e apresentação de croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

g) Dados do responsável técnico (nome, contato telefônico e/ou e-mail, endereço e número de registro no Cadastro Técnico Federal – CTF e no conselho de classe), além da assinatura e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e

h) Roteiro de acesso ao local (Croqui).

II - Nos casos em que o laudo técnico for de transplante vegetal, também deverá ser apresentado:

a) Metodologia do transplante que pretende-se realizar no tocante à poda, remoção, coveamento, tutoramento, sistema de irrigação, conjunto de equipamentos que pretende utilizar, forma de transporte dos vegetais, descrição dos cuidados com os vegetais pós-transplante e definição dos parâmetros de monitoramento.

Artigo 7º - As autorizações descritas no artigo 3º desta Lei, serão emitidas



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

conversão, fica fixado em 0,2 (zero virgula dois) UFMI.

Jul 70
G. S.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 19- Os imóveis dotados de fragmentos florestais preservados terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) em seu IPTU, de acordo com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (%) =

$$\frac{\text{Área preservada do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Artigo 20- A concessão do desconto de que trata o artigo 19º fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§ 1º O pedido será instruído com parecer técnico da SEMA quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação dos fragmentos florestais e submetido a despacho decisório da Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação (SECAR).

§ 2º Após a juntada do parecer técnico da SEMA, e antes de ser submetido a despacho decisório da Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação (SECAR), o pedido será encaminhado a SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS para parecer jurídico e certificação de que foram atendidos todos os requisitos legais para obtenção do desconto pretendido.

§ 3º O pedido deverá ser feito entre os meses de setembro a novembro e deverá conter cópia dos documentos do proprietário, com a ficha cadastral do imóvel e demais documentos que a SEMA julgar necessário.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES LEGAIS

Artigo 21- As pessoas físicas e jurídicas que violarem, ou concorrerem para a violação das disposições desta Lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação estadual e federal, e da responsabilização penal e civil pertinentes:

I - Multa no valor de 3 (três) UFMI's por intervenção irregular em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

II - Multa no valor de 5 (cinco) UFMI's por intervenção irregular em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros).



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 21/01/2019

III - Multa no valor de 7 (sete) UFMI's por intervenção irregular em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros).

IV - Multa no valor de 1 (um) UFMI por m² (metro quadrado) por intervenção irregular em vegetação exótica de porte arbóreo em áreas de domínio público do Município de Ibiúna.

V - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFMI's a cada vez em que constatar-se descumprimento de embargo.

VI - Multa no valor de 3 (três) UFMI's por deixar resíduos oriundos de supressões, transplantes e/ou podas em vias, passeios e canteiros públicos.

§ 1º A cada reincidência – quando ocorrer nova infração a este dispositivo legal no prazo de 5 (cinco) anos –, a nova multa calculada deverá ter o seu valor dobrado.

§ 2º A SEMA notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

§ 3º Cabe à SEMA e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

§ 4º Qualquer pessoa poderá denunciar o desrespeito às disposições desta Lei, mediante requerimento escrito protocolizado.

§ 5º Será considerado infrator o causador do dano, seja ele proprietário ou não do terreno em que houve a violação desta Lei.

§ 6º O proprietário tem a obrigação de zelar por sua propriedade, a fim de que a conduta descrita no “caput” deste artigo não ocorra.

§ 7º Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação desta Lei, a responsabilidade será solidária.

§ 8º Quando os infratores não forem encontrados ou recusarem-se a receber o auto de infração, a autuação poderá ser feita via Imprensa Oficial.

§ 9º Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de advogado, que:

I - Em primeira instância deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da aplicação da sanção legal;

II - Em segunda instância deverá ser protocolada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso anterior.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 7/2

§ 10º A análise das interposições de recurso caberá:

I - Ao Diretor da Divisão de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente, em primeira instância;

II - Ao Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente, em segunda e última instância.

§ 11º Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos.

§ 12º Apresentado recurso perante o Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente, o mesmo terá 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso.

§ 13º Em caso de indeferimento da interposição de recurso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 14º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no § 13º deste artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 15º Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

§ 16º Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 22- O Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente será composto pelos seguintes membros:

I - Um representante da Guarda Civil Municipal;

II - Um representante da Defesa Civil Municipal;

III - Um representante da SEMA;

IV - Um Procurador Jurídico Municipal.

Artigo 23- O pagamento da multa não exime o autuado da obrigação de recuperar o dano ambiental causado.

Artigo 24- As propriedades nas quais ocorrerem violações das disposições desta Lei serão alvo de embargo e terão o embargo levantado somente em caso de cumprimento da recuperação ambiental (acordada através da assinatura do TMCRA, na forma do artigo 25º desta Lei) ou em caso de regularização ambiental (junto aos órgãos ambientais competentes).



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

73
J. L. S.

§ 1º A recuperação ambiental prevista no “caput” deste artigo dar-se-á por meio de plantio de espécies vegetais nativas – com altura não inferior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) – no imóvel em que se deram as intervenções, de acordo com as quantidades previstas no Anexo II desta Lei.

§ 2º O plantio previsto no § 1º deste artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O prazo para cumprimento do TMCRA será de, no máximo, 3 (três) anos – tendo em vista a complexidade das obrigações estipuladas –, contados a partir da data de sua assinatura, sendo admitida a sua prorrogação por igual período, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º O descumprimento de cada obrigação constante no TMCRA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária das mudas que deveriam ser plantadas, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Artigo 25- O TMCRA, previsto no artigo 24º desta Lei, será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou o compromisso de recuperação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TMCRA;

III - A descrição das obrigações a serem cumpridas, expressas de forma detalhada, com o respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TMCRA, de acordo com o previsto no § 3º do artigo 24º desta Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TMCRA não cumprida, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 24º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 24º desta Lei.

Artigo 26- A assinatura do TMCRA implicará na:

I - Renúncia ao direito de recorrer administrativamente; e

II - Suspensão da exigibilidade.

CAPÍTULO VI



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and initials.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27- Para efeitos desta Lei, na impossibilidade de verificar-se o DAP de algum exemplar arbóreo, este será estimado pelo diâmetro da base do vegetal. Caso não se consiga verificar também o diâmetro da base, considerar-se-á como o DAP do espécime a dimensão máxima prevista nesta Lei para fins de autuação e compensação.

Artigo 28- Para efeitos desta Lei, nos casos de denúncia de infração ambiental devidamente comunicada – mediante requerimento escrito protocolizado – em que a ocultação do material lenhoso impossibilitar a identificação do vegetal isolado de porte arbóreo suprimido, este será considerado nativo.

Artigo 29- A Lei nº 2.259, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 1º -

.....

§ 3º Revogado.”

“Artigo 10-

.....

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCV, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 46º desta Lei;

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCV não cumprida, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 46º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 46º desta Lei.”

“Artigo 26-

.....

§ 2º A partir de janeiro de 2022, o Município da Estância Turística de Ibiúna pode ser concedida a gratificação de 20% do salário base aos membros do Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado.”

“Artigo 36-

.....



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

8.1.75
G. J.

II -

.....

d) Construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 72m² (setenta e dois metros quadrados), desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos 5 (cinco) anos e sua renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos;"

"Artigo 54-

.....

X - Intervir em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) em Área de Preservação Permanente (APP), sem a devida autorização:

– Multa no valor de 6 (seis) UFMI's por vegetal.

XI - Intervir em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros) em Área de Preservação Permanente (APP), sem a devida autorização:

– Multa no valor de 10 (dez) UFMI's por vegetal.

XII - Intervir em vegetal isolado de porte arbóreo com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros) em Área de Preservação Permanente (APP), sem a devida autorização:

– Multa no valor de 14 (quatorze) UFMI's por vegetal.

XIII - Intervir em vegetação secundária em estágio sucessional pioneiro de regeneração situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 0,5 (meio) UFMI por metro quadrado (m²).

XIV - Intervir em vegetação secundária em estágio sucessional inicial de regeneração situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 01 (um) UFMI por metro quadrado (m²).

XV - Movimentar solo, descartar resíduos sólidos e/ou intervir em vegetação secundária em estágio sucessional pioneiro de regeneração em Área de Preservação Permanente (APP) situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 01 (um) UFMI por metro quadrado (m²).



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Jul. 76
G. J.

XVI - Intervir em vegetação secundária em estágio sucessional inicial de regeneração em Área de Preservação Permanente (APP) situada em área urbana, sem a devida autorização:

– Multa de 02 (dois) UFMLs por metro quadrado (m²).

XVII - Descumprir embargo.

– Multa no valor de 50 (cinquenta) UFMLs por descumprimento.

.....

§ 5º A SEMA notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)."

Artigo 30- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os **ARTIGOS 24º E 26º DA LEI Nº 583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000** e a **LEI Nº 2.218, DE 15 DE MAIO DE 2019**.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 09 de junho de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Jul. 77
G. J.

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 174 de 2025 de autoria do Chefe do Executivo, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 19 de novembro de 2025, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2025, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 174 de 2025 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 25 de novembro de 2025.


Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

004

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 174/2025

Fica alterada a redação do artigo 2º, inciso II, do Projeto de Lei n.º 174/2025, passando a conter a seguinte redação:

Art. 2º

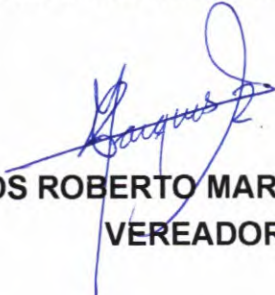
Inciso II: “Agrupamento Arbóreo: grupo de até 10 indivíduos arbóreos a cada seção de 1000 m² (mil metros quadrados) de terreno, nativos ou exóticos, vivos ou mortos, com fins comerciais ou não, que apresenta encontro de copas, porém não apresenta estratos que caracterizam um sistema florestal, assim como estão desconectados de fragmento de vegetação nativa, ocorrendo de forma isolada, em imóvel urbano”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir equívocos na redação da legislação que “Dispõe sobre corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna”.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR

 12 2025



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

005

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 174/2025

Fica alterada a redação do artigo 2º, inciso XI, do Projeto de Lei n.º 174/2025, passando a conter a seguinte redação:

Art. 2º

Inciso XI: “Espécies Exóticas Invasoras: aquelas espécies exóticas que ameaçam ecossistemas e a biodiversidade”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir equívocos na redação da legislação que “Dispõe sobre corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna”.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br



006

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 174/2025

Fica alterada a redação do artigo 3º, parágrafo 3º, incisos II e III, do Projeto de Lei n.º 174/2025, passando a conter a seguinte redação:

Art. 3º § 3º

Inciso II – 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para o inciso V deste artigo;

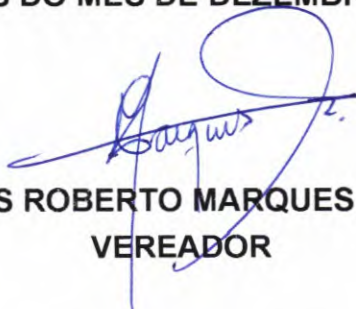
Inciso III – 18 (dezoito) meses podendo ser prorrogado por mais 18 meses, mediante apresentação de justificativa, para os incisos VI e VII deste artigo;

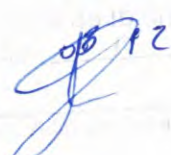
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aumentar o prazo das autorizações ambientais após análises de solicitações e emissões ambiental na legislação que “Dispõe sobre corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna”.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR

 12/2025



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br



0.07

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 174/2025

Fica alterada a redação do artigo 3º, parágrafo 5º, incisos V e VI, do Projeto de Lei n.º 174/2025, passando a conter a seguinte redação:

Art. 3º, parágrafo 5º

V - O prazo de validade da autorização, de acordo com o previsto no §3º deste artigo; e

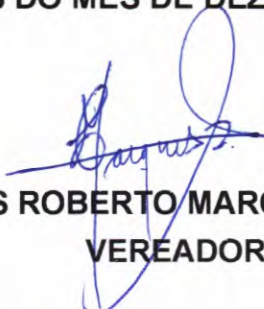
VI – O alerta de que a expedição da autorização não comprova o domínio da propriedade contemplada, de acordo com o previsto no §4º deste artigo.

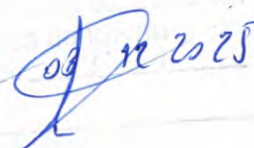
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir irregularidades na redação que legislação que “Dispõe sobre corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna”.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

82
[Handwritten signature]

EMENDA MODIFICATIVA Nº **008**/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 174/2025

Fica alterada a redação do artigo 9º, parágrafo 2º, do Projeto de Lei n.º 174/2025, passando a conter a seguinte redação:

Art. 9º § 2º

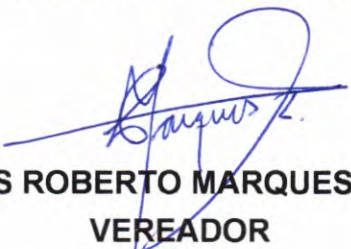
§2º - As atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por **termo de vistoria**, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir irregularidades, tendo em vista que a falta da definição do termo de vistoria pode causar insegurança jurídica, na redação da legislação que “Dispõe sobre corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna”.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR

 12 2025



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

83
S/A

009

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 174/2025

Fica alterada a redação do artigo 10, parágrafo 1º, do Projeto de Lei n.º 174/2025, passando a conter a seguinte redação:

Art. 10 § 1º

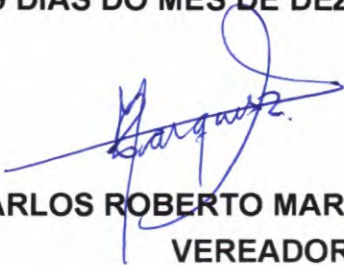
§1º - As autorizações das atividades que tratam os incisos I, II e III deste artigo, deverão seguir as competências definidas na Deliberação CONSEMA 01/2024, suas alterações ou demais normas que venha a substituí-la, de modo que as atividades não previstas em tal ato normativo serão objeto de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental Estadual ou Federal.

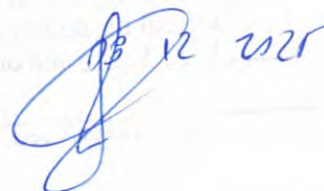
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir irregularidades na redação da legislação que “Dispõe sobre corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna”.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR


12 2025



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

24
25

010

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 174/2025

Fica alterada a redação do artigo 13, parágrafo 2º, do Projeto de Lei n.º 174/2025, passando a conter a seguinte redação:

Art. 13 § 2º

§ 2º - Para perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração a ser autorizada pela SEMA somente será admitida para imóveis urbanos localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados, ou para parcelamentos regularizados por meio de termo de ajuste de conduta, cabendo, nesses casos, a garantia de preservação em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

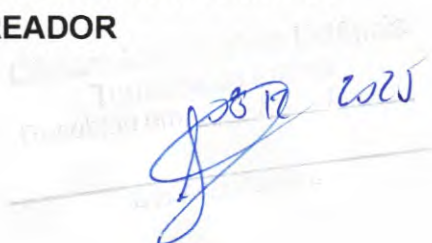
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir irregularidades na redação da legislação que “Dispõe sobre corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna”, para adequação com a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006).

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

011

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 174/2025

Fica alterada a redação do artigo 14 caput, do Projeto de Lei n.º 174/2025, passando a conter a seguinte redação:

Art. 14, caput

caput - A solicitação das autorizações ambientais para as tipologias descritas no artigo 3º deverá ser feita pelo interessado, mediante requerimento escrito protocolizado e encaminhado à SEMA, contendo as seguintes documentações e informações obrigatórias para qualquer tipologia de solicitação, previstas nos incisos I a III, e aplicadas à cada caso específico, previstas nos incisos IV a XI, adiante:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo corrigir irregularidades na redação que legislação que “Dispõe sobre corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna”.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR

Caros Membros da Câmara
Turismo Juvenil
Recebido em 08/12/2025



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

86
OK

012

EMENDA MODIFICATIVA Nº __/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 174/2025

Fica alterada a redação do artigo 14, inciso X, alínea b, e a inclusão da alínea 'e', do Projeto de Lei n.º 174/2025, passando a conter a seguinte redação:

Art. 14, X

- b) Matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ou documentação que comprove a posse mansa e pacífica do imóvel;
- e) Cópia do Cadastro Ambiental Rural, quando aplicável.

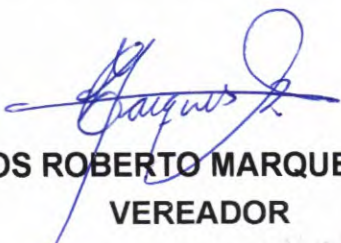
JUSTIFICATIVA

Em se tratando de intervenção em Área de Preservação Permanente, prevista nos casos permitidos pela legislação, não há condição obrigatória da apresentação de matrícula do imóvel, pois não se aplica averbação de área verde. Logo, essa alteração visa aceitar também comprovante de posse mansa e pacífica do imóvel.

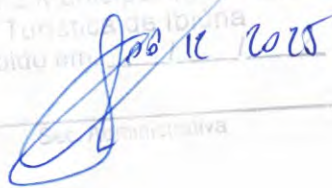
Além disso, é importante inserir a exigência de Cadastro Ambiental Rural, quando aplicável, para as intervenções em área rural, o que está colocado na alínea 'e'.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR

Câmara Municipal de Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 10/12/2025





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

87
8/12/25

013

EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 174/2025

Fica alterada a redação do artigo 18, incisos I, III e IV, do Projeto de Lei n.º 174/2025, passando a conter a seguinte redação:

Art. 18

Inciso I - Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais – com altura não inferior a 0,80 m (oitenta centímetros) por meio da celebração de TCRA;

Inciso III - Fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas regionais com altura não inferior a 0,80 m (oitenta centímetros), através da celebração de TCSA, comprovado através da apresentação de nota fiscal emitida por viveiro registrado e cadastrado legalmente, não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

Inciso IV - Fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços, destinados à arborização urbana ou para obras e serviços de interesse ambiental, através da celebração de TCSA, não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aumentar o tamanho mínimo das mudas, considerando a disponibilidade em viveiros regionais, o que não afetará a efetividade do cumprimento da compensação ambiental, uma vez que deverá ser monitorada por pelo menos 24 meses.

Em relação ao inciso IV, a modalidade de compensação não se aplica aos pedidos de supressão, pois confronta a Lei Federal n 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 03/12/25

Sup. Administrativa

87
8/12/25



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

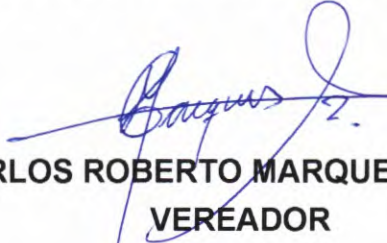
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

**SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.**



**CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-392 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

014

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025

Fica alterada a redação do § 2º do artigo 13 do Projeto de Lei nº 174 de 2025.

Onde se lê:

§ 2º- Para perímetros urbanos, no caso de empreendimentos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Deve-se ler:

§ 2º- Para perímetros urbanos, no caso de empreendimentos aprovados pelos órgãos competentes, bem como para parcelamentos cuja situação tenha sido consolidada e regularizada por meio de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), até a data do início da vigência da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Lucas Pires
VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 09/12/2025
25.9421
Sec. Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-392 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo o aperfeiçoamento técnico e jurídico do Projeto de Lei nº 174/2025, conferindo-lhe maior clareza, segurança jurídica e, fundamentalmente, adequação à realidade fática e legal do município.

O texto original do § 2º do Artigo 13 vincula a regra de transição para supressão de vegetação em estágio médio à data de vigência "**desta Lei**" (a lei municipal). Tal redação representa um equívoco técnico, uma vez que o verdadeiro marco legal que redefiniu o regime de proteção e supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica é a Lei Federal nº 11.428, de 2006. A primeira correção aqui proposta, portanto, visa alinhar a norma municipal à hierarquia das leis federais e respeitar o ato jurídico perfeito dos empreendimentos aprovados antes daquela data.

No entanto, ao corrigir o marco temporal, torna-se imperativo analisar a abrangência das situações a serem contempladas por esta regra de transição para que ela seja verdadeiramente eficaz e justa. O município de Ibiúna, como tantos outros, possui um histórico de ocupações e parcelamentos de solo que, embora não tenham tido uma aprovação formal originária, tiveram sua situação consolidada e regularizada por meio de Termos de Ajuste de Conduta (TACs) firmados com o Ministério Público e outros órgãos competentes.

Ignorar tais situações, que passaram por um processo de adequação legal, criaria uma lacuna na lei, gerando tratamento desigual e grave insegurança jurídica para parcelamentos que já se encontram ambiental e urbanisticamente ajustados perante o Poder Público.

Desta forma, a nova redação proposta cumpre um duplo e essencial papel:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-392 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

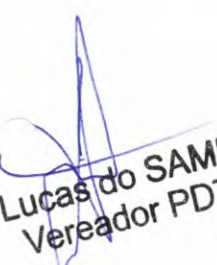
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

1. Corrige o marco temporal para o correto referencial, que é a Lei da Mata Atlântica de 2006.
2. Garante a isonomia e a segurança jurídica, ao reconhecer expressamente os Termos de Ajuste de Conduta como instrumento válido de regularização, tratando de forma equânime todas as situações consolidadas antes do marco legal federal.

Trata-se de um indispensável ajuste de técnica legislativa, que confere maior robustez ao projeto e previne futuros litígios. Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE DEZEMBRO
DE 2025.**


VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES


**Lucas do SAMU
Vereador PDT**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

92
GX

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 0174/2025

AUTORIA: PREFEITO MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

RELATORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

Comissões:

- Comissão de Justiça e Redação
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

Considerando o que preconiza o art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER CONJUNTO acerca do projeto de Lei nº 0174/2025.

EMENTA: CORTE E SUPRESSÃO ARBÓREA. DEFINIÇÃO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES. REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS.

I – RELATÓRIO

Vem a estas Comissões o Projeto de Lei nº 174/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem por objeto disciplinar, em âmbito municipal, o corte de árvores isoladas, os agrupamentos arbóreos, a supressão de fragmentos florestais e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP, com remissão expressa à Constituição Federal, à Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), à Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), bem como às resoluções do CONAMA e às deliberações do CONSEMA.

8



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

No curso da tramitação, foram apresentadas as seguintes Emendas Modificativas:

- Emenda Modificativa nº 004/2025 – altera o art. 2º, inciso II (definição de “Agrupamento Arbóreo”);
- Emenda Modificativa nº 005/2025 – altera o art. 2º, inciso XI (definição de “Espécies Exóticas Invasoras”);
- Emenda Modificativa nº 006/2025 – altera o art. 30, § 3º, incisos II e III (prazos de validade das autorizações ambientais);
- Emenda Modificativa nº 007/2025 – altera o art. 30, § 5º, incisos V e VI (conteúdo obrigatório das autorizações);
- Emenda Modificativa nº 009/2025 – altera o art. 10, § 1º (competências e remissão à Deliberação CONSEMA nº 01/2024);
- Emenda Modificativa nº 010/2025 – altera o art. 13, § 2º (marco temporal e requisitos para supressão de vegetação em perímetros urbanos);
- Emenda Modificativa nº 011/2025 – altera o caput do art. 14 (procedimento para requerimento de autorizações junto à SEMA);
- Emenda Modificativa nº 012/2025 – altera o art. 14, inciso X, alínea “b”, e inclui a alínea “e” (documentação do imóvel e exigência de CAR);
- Emenda Modificativa nº 013/2025 – altera o art. 18, incisos I, III e IV (formas de compensação ambiental);
- Projeto de Emenda Modificativa nº 014/2025 – altera novamente o art. 13, § 2º, com enfoque no marco temporal vinculado à Lei Federal nº 11.428/2006.

Registre-se, desde logo, que as Emendas Modificativas nº 010/2025 (de autoria do Vereador Carlos Marques) e nº 014/2025 (de autoria do Vereador Lucas Pires) versam sobre o mesmo dispositivo (art. 13, § 2º) e sobre a mesma matéria (marco temporal e condições para supressão de vegetação em perímetros

23
JK

8



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

urbanos), impondo-se, por técnica legislativa e para evitar contradições internas, a opção por uma única redação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Competência legislativa e constitucionalidade em geral

A matéria versa sobre proteção do meio ambiente, uso do solo urbano e ordenamento territorial, incidindo especialmente:

- art. 23, VI e VII, da Constituição Federal (competência comum da União, Estados, DF e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas);
- art. 24, VI, CF (competência concorrente da União, Estados e DF para legislar sobre meio ambiente);
- art. 30, I e VIII, CF (competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano).

À União compete editar normas gerais (v.g., Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal; Lei nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica; Lei Complementar nº 140/2011), cabendo aos Estados e Municípios legislar de forma suplementar, respeitados os parâmetros e limitações estabelecidos nas normas gerais federais e estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

O Projeto de Lei nº 174/2025 se apresenta como legislação municipal supletiva e de detalhamento procedimental, sem afastar ou contrariar o regime protetivo mínimo estabelecido nas leis federais. Ao contrário, faz remissão expressa à legislação federal aplicável, o que atende ao princípio da hierarquia normativa e da compatibilidade vertical.

Sob o ponto de vista formal, trata-se de projeto de iniciativa do Poder Executivo, o que se coaduna com as regras de iniciativa previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Ibiúna, especialmente por envolver organização e atuação administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) e procedimentos de licenciamento/autorizações ambientais.

Não se identifica, portanto, vício de iniciativa ou de competência legislativa.

2.2 – Conformidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno

A Lei Orgânica do Município de Ibiúna autoriza a atuação legislativa municipal em matéria urbanística e ambiental, bem como a organização da administração local, observada a legislação federal e estadual. Não se constata, no conteúdo do Projeto de Lei nº 174/2025, afronta a preceitos orgânicos municipais conhecidos.

No tocante às emendas, o Regimento Interno da Câmara (artigos 155 a 158):

- define emenda como proposição acessória de outra (art. 156);
- admite emenda modificativa, “que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância” (art. 156, § 5º);
- veda substitutivos, emendas ou subemendas estranhos ao objeto principal do projeto (art. 158).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

As emendas apresentadas, embora alcancem aspectos materiais (prazos, conceitos, requisitos documentais), guardam relação direta com a matéria do projeto (licenciamento e compensação ambiental, conceitos técnicos, procedimento administrativo) e não representam desfiguração do objeto originário, mas ajustes de técnica legislativa, precisão conceitual e calibragem de requisitos administrativos. Não se verifica emenda estranha ao objeto do PL.

No que tange à limitação material de emenda parlamentar (vedação a aumento de despesa obrigatória de iniciativa reservada ao Executivo, criação de cargos, estruturas etc.), as emendas analisadas não criam novos órgãos, não instituem despesas permanentes nem alteram a estrutura administrativa, limitando-se a:

- ajustar conceitos legais;
- definir ou detalhar requisitos de autorização;
- aclarar competências em relação a normas estaduais (CONSEMA);
- disciplinar formas de compensação ambiental.

Assim, não se evidencia vício formal insanável, à luz da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

2.3 – Análise individual das Emendas Modificativas

2.3.1 – Emenda Modificativa nº 004/2025 (art. 2º, inciso II – “Agrupamento Arbóreo”)

A emenda redefine “Agrupamento Arbóreo” como grupo de até 10 indivíduos arbóreos, a cada seção de 1.000 m² de terreno, detalhando que podem ser nativos ou exóticos, vivos ou mortos, com fins comerciais ou não, desde que apresentem encontro de copas e estejam desconectados de fragmento de vegetação nativa, em imóvel urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

A alteração:

- aprimora a precisão técnica da definição, facilitando a aplicação da lei pela SEMA;
- diferencia nitidamente agrupamentos arbóreos de fragmentos florestais (que se sujeitam a regime mais rígido da Mata Atlântica);
- não reduz o nível de proteção ambiental previsto em lei federal, atuando apenas na classificação e enquadramento local.

Conclusão: juridicamente adequada, compatível com a legislação federal e com a competência suplementar do Município. Pela aprovação.

2.3.2 – Emenda Modificativa nº 005/2025 (art. 2º, inciso XI – “Espécies Exóticas Invasoras”)

A emenda passa a conceituar “Espécies Exóticas Invasoras” como “aquelas espécies exóticas que ameaçam ecossistemas e a biodiversidade”.

Trata-se de definição em linha com os conceitos técnico-científicos adotados em normas federais e documentos do Ministério do Meio Ambiente, reforçando a necessidade de manejo diferenciado para espécies com potencial invasor. Não reduz proteção ambiental, ao contrário, auxilia na adequada aplicação de medidas de controle e erradicação.

Conclusão: constitucional e legalmente adequada, sem afronta à legislação federal. Pela aprovação.

2.3.3 – Emenda Modificativa nº 006/2025 (art. 30, § 3º, incisos II e III – prazos das autorizações)

A emenda amplia e esclarece os prazos de validade de determinadas autorizações ambientais (12 meses, prorrogáveis por igual período, e 18 meses,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

prorrogáveis por mais 18), condicionando a prorrogação à apresentação de justificativa.

Os prazos de validade de licenças e autorizações ambientais, na esfera municipal, inserem-se na margem de discricionariedade administrativa e normativa do Município, desde que não contrariem prazos máximos ou mínimos fixados em normas gerais federais ou estaduais. Não se identificando norma superior que estabeleça prazos rígidos específicos para essa tipologia de ato municipal, a ampliação moderada dos prazos, condicionada a justificativa e análise técnica, situa-se em campo de conveniência e oportunidade legislativa local.

A exigência de motivação para prorrogação preserva o controle da Administração e não gera direito adquirido à renovação.

Conclusão: emenda juridicamente possível, sem vício de constitucionalidade ou orgânico. Pela aprovação, como matéria de mérito administrativo e técnica.

2.3.4 – Emenda Modificativa nº 007/2025 (art. 30, § 5º, incisos V e VI – conteúdo da autorização)

A emenda ajusta a redação dos incisos V e VI para:

- vincular expressamente o prazo de validade da autorização ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;
- deixar claro que a expedição da autorização não comprova o domínio da propriedade contemplada, em consonância com o § 4º do artigo.

Trata-se de aperfeiçoamento de técnica legislativa, que:

- reforça a coerência interna da norma (remissão expressa ao § 3º);



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

– evita interpretação equivocada de que a autorização ambiental equivaleria a título de domínio, o que está de acordo com o direito civil e o sistema registral imobiliário (Lei nº 6.015/1973).

Conclusão: emenda estritamente corretiva de redação, com efeitos positivos de segurança jurídica. Pela aprovação.

2.3.5 – Emenda Modificativa nº 009/2025 (art. 10, § 1º – Deliberação CONSEMA nº 01/2024)

A emenda propõe que as autorizações para determinadas atividades (incisos I, II e III do art. 10) observem as competências definidas na Deliberação CONSEMA nº 01/2024, suas alterações ou normas que a substituam, determinando que atividades não previstas naquele ato sejam objeto de licenciamento pelo órgão ambiental estadual ou federal.

A alteração:

- harmoniza a legislação municipal com a repartição de competências ambientais estabelecida em normas estaduais e na Lei Complementar nº 140/2011;
- evita conflito de competência entre o Município e o Estado, prevenindo nulidades de atos administrativos e potenciais responsabilizações perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público;
- respeita a hierarquia normativa, reconhecendo a esfera própria de atuação dos órgãos ambientais estadual e federal.

Conclusão: emenda juridicamente salutar, reforçando a segurança jurídica e a legalidade das autorizações. Pela aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

2.3.6 – Emenda Modificativa nº 011/2025 (art. 14, caput – procedimento de requerimento)

A emenda ajusta o caput do art. 14, esclarecendo que:

- o pedido de autorização ambiental deve ser formalizado por requerimento escrito, protocolizado e encaminhado à SEMA;
- a documentação obrigatória mínima está nos incisos I a III;
- os documentos específicos, aplicáveis conforme cada tipologia, estão nos incisos IV a XI.

A redação proposta:

- organiza logicamente o rol de documentos;
- melhora a clareza sobre o procedimento administrativo;
- não altera substancialmente o conteúdo material da obrigação, apenas o torna mais inteligível.

Conclusão: emenda de técnica legislativa e organização do texto, sem vício jurídico. Pela aprovação.

2.3.7 – Emenda Modificativa nº 012/2025 (art. 14, inciso X, alínea “b” e inclusão da alínea “e”)

A emenda:

- flexibiliza a alínea “b”, admitindo, além da matrícula imobiliária atualizada, a “documentação que comprove a posse mansa e pacífica do imóvel”;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

– inclui a alínea “e”, exigindo cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando aplicável.

No tocante à posse mansa e pacífica:

- a Administração Pública, em procedimentos de licenciamento, pode admitir documentos de posse como elementos suficientes para instruir o processo, especialmente em contextos em que a realidade fundiária é marcada por situações de posse antiga não regularizada;
- isso não implica reconhecimento de domínio, mas apenas permite análise ambiental da intervenção, o que é do interesse público.

Quanto ao CAR:

- a exigência é plenamente compatível com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que institui o CAR como instrumento obrigatório para imóveis rurais;
- a previsão “quando aplicável” evita excesso de rigor em situações urbanas em que o CAR não é exigível.

Conclusão: emenda juridicamente adequada, compatível com a legislação federal, aperfeiçoando o controle ambiental e adequando a exigência documental à realidade fundiária. Pela aprovação.

2.3.8 – Emenda Modificativa nº 013/2025 (art. 18, incisos I, III e IV – compensação ambiental)

A emenda detalha:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

102
GA

- altura mínima das mudas de espécies nativas (0,80 m);
- celebração de instrumentos como Termo de Responsabilidade de Arborização Urbana (TORA) e Termo de Compromisso para Serviços Ambientais (TCSA);
- necessidade de comprovação por nota fiscal de viveiro legalmente registrado;
- hipóteses em que determinadas formas de compensação não se aplicam, especialmente para supressão de fragmentos de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em respeito às normas específicas.

Esses ajustes:

- reforçam o caráter técnico e executável das obrigações compensatórias;
- se alinham com a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), que exige medidas efetivas de recomposição e compensação;
- não flexibilizam as exigências federais, podendo inclusive representar patamar mais protetivo, o que é admitido pela jurisprudência.

Conclusão: emenda constitucional, compatível com as normas federais de proteção ambiental e adequada à competência regulamentar do Município. Pela aprovação.

2.3.9 – Emendas Modificativas nº 010/2025 (Vereador Carlos Marques) e nº 014/2025 (Vereador Lucas Pires) – conflito sobre o art. 13, § 2º

GA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

103

Ambas as emendas versam sobre o art. 13, § 2º, que trata da supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em perímetros urbanos, em situações específicas.

a) Redação originária do § 2º (síntese)

O texto original do projeto estabelecia marco temporal vinculado à “data de início de vigência desta Lei municipal”, permitindo supressão, em determinadas condições, para empreendimentos aprovados até essa data, desde que garantida a preservação de, no mínimo, 30% da vegetação em estágio médio de regeneração.

b) Emenda Modificativa nº 010/2025

A Emenda nº 010/2025 propõe nova redação, vinculando o marco temporal à data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e restringindo a possibilidade de supressão, a ser autorizada pela SEMA, apenas a:

- imóveis urbanos em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados; ou
- parcelamentos regularizados por Termo de Ajuste de Conduta (TAC);

sempre com garantia de preservação de no mínimo 30% da área coberta pela vegetação.

c) Emenda Modificativa nº 014/2025

O Projeto de Emenda Modificativa nº 014/2025, de autoria do Vereador Lucas Pires, também altera o § 2º do art. 13, com o seguinte núcleo:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

– substitui o marco temporal ligado à vigência da lei municipal pelo marco temporal ligado à “data do início da vigência da Lei Federal nº 11.428/2006”;

– mantém a exigência de que a supressão somente seja admitida para empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, em no mínimo 30% da área total coberta por essa vegetação.

Ou seja, a Emenda nº 014/2025:

– corrige a referência temporal, alinhando-a diretamente à Lei da Mata Atlântica;

– conserva a lógica já presente no projeto original (condicionar a supressão à preservação mínima de 30% da vegetação), sem introduzir novos recortes quanto à forma de aprovação do empreendimento (loteamento registrado, TAC etc.).

d) Análise de compatibilidade com a Lei Federal nº 11.428/2006 e com a técnica legislativa

A Lei da Mata Atlântica estabelece regra geral de proteção, permitindo supressão em hipóteses restritas e condicionadas, inclusive considerando a data de vigência da própria Lei nº 11.428/2006 como marco relevante para situações consolidadas. Desse modo:

– é juridicamente mais adequado que a legislação municipal vincule o regime jurídico dessas áreas diretamente à vigência da Lei Federal nº 11.428/2006, e não a um marco temporal criado apenas na lei municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

– esse ajuste fortalece a coerência vertical da norma local com a legislação federal de regência.

A Emenda nº 014/2025 alcança exatamente esse objetivo, operando um ajuste de técnica legislativa indispensável, sem criar distinções adicionais não previstas na lei federal.

Já a Emenda nº 010/2025, embora igualmente procure referenciar a Lei Federal nº 11.428/2006, introduz recorte adicional, restringindo a aplicação da regra a imóveis urbanos inseridos em loteamentos já aprovados, implantados e registrados ou em parcelamentos regularizados por TAC. Essa filtragem:

- não decorre diretamente do texto da Lei da Mata Atlântica;
- pode gerar tratamento desigual entre empreendimentos consolidados por outros instrumentos urbanísticos ou por decisões administrativas/judiciais diversas de TAC;
- tende a misturar, no mesmo dispositivo, disciplina ambiental e regularização fundiária/urbanística, o que dificulta a aplicação prática do dispositivo e aumenta o risco de questionamentos jurídicos.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a Emenda nº 014/2025:

- é mais sintética;
- dialoga de modo mais direto com o § 3º do mesmo artigo (conforme destaca a própria justificativa do autor);
- evita sobreposição entre a disciplina ambiental e a disciplina de regularização fundiária, que pode ser tratada em legislação própria.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Além disso, ao manter a exigência de preservação mínima de 30% da vegetação em estágio médio de regeneração, a Emenda nº 014/2025 não reduz o nível de proteção ambiental em relação à redação original, limitando-se a corrigir o marco temporal em consonância com a Lei Federal nº 11.428/2006.

e) Conclusão comparativa

À vista do exposto, conclui-se que:

- ambas as emendas tratam do mesmo dispositivo e tema, sendo incompatível a coexistência das duas redações no texto final da lei;
- a Emenda Modificativa nº 014/2025 oferece solução mais alinhada à Lei Federal nº 11.428/2006 e ao sistema interno do projeto, corrigindo apenas o marco temporal e preservando a lógica de proteção ambiental;
- a Emenda Modificativa nº 010/2025, embora bem-intencionada, introduz recortes adicionais que podem gerar insegurança jurídica e conflitos interpretativos com a legislação urbanística e fundiária.

Diante disso, por razões de compatibilidade vertical com a Lei da Mata Atlântica, de técnica legislativa e de coerência interna do projeto, este parecer se manifesta:

- pela aceitação da Emenda Modificativa nº 014/2025;
- e, em consequência, pela rejeição da Emenda Modificativa nº 010/2025, por perda de objeto e para evitar antinomia no art. 13, § 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br



2.4 – Aspectos financeiros e orçamentários (Comissão de Finanças e Orçamento)

O Projeto de Lei nº 174/2025 e as emendas analisadas:

- não criam novos cargos, funções ou órgãos;
- não instituem benefícios financeiros ou renúncias de receita;
- não impõem obrigações de despesa específicas e autônomas ao erário, limitando-se a disciplinar procedimentos e condicionantes ambientais no âmbito da SEMA.

A execução da lei demandará atuação ordinária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua estrutura já existente e das dotações orçamentárias próprias, previstas na lei orçamentária anual e instrumentos de planejamento (PPA, LDO), não se identificando aumento imediato de despesa obrigatória ou necessidade de abertura de crédito adicional em razão direta das normas ora tratadas.

Assim, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Lei Orgânica do Município, não se vislumbra óbice financeiro ou orçamentário à aprovação do projeto com as emendas aqui acolhidas.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Atividades Privadas e Segurança Pública, no âmbito de suas competências regimentais, manifestam-se:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br



1) Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 174/2025, de autoria do Poder Executivo.

2) Pela REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 174/2025, com as seguintes emendas:

- Emenda Modificativa nº 004/2025;
- Emenda Modificativa nº 005/2025;
- Emenda Modificativa nº 006/2025;
- Emenda Modificativa nº 007/2025;
- Emenda Modificativa nº 009/2025;
- Emenda Modificativa nº 011/2025;
- Emenda Modificativa nº 012/2025;
- Emenda Modificativa nº 013/2025;
- Emenda Modificativa nº 014/2025.

3) Pela REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 010/2025, em razão:

- da incompatibilidade material com a redação proposta pela Emenda Modificativa nº 014/2025 para o mesmo dispositivo (art. 13, § 2º);
- e da maior adequação técnica e normativa da redação constante da Emenda Modificativa nº 014/2025 à Lei Federal nº 11.428/2006 e ao sistema interno do projeto.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, 08 DE DEZEMBRO DE
2025.**

9



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

LUCAS PIRES DE MORAES

Vereador

Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

RODRIGO DE LIMA

Vereador

Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação e Relator

CARLOS EDUARDO GOMES

Vereador

Membro da Comissão de Justiça e Redação

CARLOS ROBERTO MARQUES JR.

Vereador

Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

Vereador

Vice-Presidente Comissão de Finanças e
Orçamento

VOLNEI GALVÃO

Vereador

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Vereador

Presidente da Comissão de Obras, Serviços
Públicos, Agricultura, Meio Ambiente,
Segurança Pública, e Atividades Privadas.

BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Vereador

Vice-Presidente da Comissão de Obras,
Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e
Atividades Privadas.

ADEILTON VIEIRA PINTO

Vereador

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

110
A

CERTIDÃO:

Certifico que o Vereador Carlos Roberto Marques Junior apresentou as emendas modificativas nºs. 04 a 14 de 2025 ao Projeto de Lei nº. 174 de 2025, e as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram parecer conjunto ao Projeto de Lei nº 174 de 2025 anexas emendas modificativas nºs. 04 a 14 de 2025, no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025. Certifico mais, que o Projeto de Lei nº. 174 de 2025, bem como as emendas modificativas nºs. 04 a 14 de 2025 aguardam inscrição para discussão e votação na Ordem do Dia.

Ibiúna, 17 de dezembro de 2025.

Kátia Mayumi Deyama

Diretora do Processo Legislativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- Leitura em sessão
Ibiúna, 03 / 03 / 2026
[Signature]
Presidente

OFICIO GP Nº 009/2026.

Ibiúna, 24 de fevereiro de 2026.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência a gentileza de promover a retirada do Projeto de Lei nº 069/2025, de 12 de novembro de 2025, onde "Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna e dá outras providências".

Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

**EXMO. SR.
CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP**

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 02 / 03 / 2026

Recebido por:

[Signature]
Katia Mayumi Deyama
Assessora da Sec. Adm.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

112
12

CERTIDÃO:

Certifico que o Chefe do Executivo, através do Ofício GP nº. 009, de 24 de fevereiro de 2026, protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara em 02 de março de 2026, solicitou a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 174, de 12 de novembro de 2025.

Certifico mais, que em face do apresentado, o referido Projeto ficará arquivado na Secretaria Administrativa da Câmara.

Ibiúna, 04 de março de 2026.

Kátia Mayumi Deyama

Diretora do Processo Legislativo